

MEIO AMBIENTE E VIDA: DIREITOS FUNDAMENTAIS CONVERGENTES COM O DIREITO DO TRABALHO E COM O PROCESSO DO TRABALHO

Luiz Otávio Linhares Renault()*

*Mirella Karen de Carvalho Bifano Muniz(**)*

"Do alto da gameleira, Uala observa seu mundo. Árvores frondosas, mata cerrada. Na clareira, seu povo: homens e mulheres integrados à natureza. O rio de águas abundantes, esconderijo dos peixes e de outros encantos. Do alto da gameleira, Uala salta para seu mergulho. O rio, fiel companheiro, recebe-o para o abraço apaixonado. O índio desce às suas profundezas, em busca de si e do outro. Nesse encontro, ambos se reconhecem: o rio e o homem se pertencem." (Frei Betto, Uala, o amor).

"Morder a realidade, a matéria mordível e mordente, a universal tangerina, a fruta-esfera da terra. Saborear o sumo de todas as coisas somadas. O sumo do universo, o saber do sabor, o sabor do saber." (Murilo Mendes, Transístor).

1. MEIO AMBIENTE: CONCEITO LEGAL E DOUTRINÁRIO

De acordo com o art. 3º, I, da Lei n. 6.938/81, "meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

Trata-se de um conceito bastante amplo, devendo-se observar que o legislador optou por contornos extremamente abstratos, a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma legal em harmonia com a Constituição da República, que, no *caput* do art. 225, lançou as bases de uma tutela abrangente, estatuinto que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida".

(*) Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG. Professor adjunto dos cursos de graduação e de pós-graduação da PUC/Minas. Desembargador-corregedor do TRT/3ª Região. Aprovado no concurso para professor adjunto da faculdade de Direito da UFMG.

(**) Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/MG. Professora da Faculdade de Direito da PUC/Minas.

Segundo Raimundo Simão de Melo⁽¹⁾,

Dois são os objetos de tutela ambiental constantes da definição legal, acolhidos pela Carta Magna: um, imediato — a qualidade do meio ambiente em todos os seus aspectos — e outro, mediato — a saúde, segurança e bem-estar do cidadão, expresso nos conceitos vida em todas as suas formas (Lei 6.938/81, art. 3º, I) e qualidade de vida (CR, art. 225, *caput*).

Consoante José Afonso da Silva⁽²⁾, *o meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas* (grifos do autor).

Em relação ao Direito Ambiental, Júlio César de Sá da Rocha⁽³⁾ afirma que:

O Direito Ambiental pode ser entendido em dois aspectos: como disciplina jurídica que tem como objeto o conhecimento sistematizado das normas e princípios protetores do meio ambiente ou como o conjunto de normas jurídicas que disciplinam a tutela dos bens ambientais em todas as suas formas com vistas à qualidade de vida.

O meio ambiente é direito de todos, gerações presente e futuras, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Sem o meio ambiente equilibrado, sem a preservação do ecossistema, sem a conservação da natureza, sem uma consciência ecológica ampla e abrangente, setores público e sociedade civil, não haverá vida futura, como ficou evidente na última reunião sobre o clima realizada em Copenhague⁽⁴⁾.

(1) MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 16.

(2) SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 13.

(3) ROCHA, Júlio César de Sá da. *Direito ambiental e meio ambiente do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997. p. 21.

(4) O Protocolo de Kyoto amarga um estrondoso fracasso, principalmente porque não foi ratificado pelos Estados Unidos da América do Norte e pela China, nem levado tão a sério quanto deveria pelos demais países. A Conferência sobre o Clima, realizada em Copenhague, no ano passado, não trouxe grandes esperanças, apesar de alguns avanços, provenientes muito mais das grandes catástrofes cada vez mais intensas e frequentes, do que da boa vontade dos líderes mundiais. As catástrofes climáticas não têm poupado nenhum país, o que, ainda que pela via da destruição e do medo, tem alertado aos líderes mundiais a importância do tema. O protocolo de Kyoto, construído em 1997, sem a adesão formal dos países acima mencionados, grandes poluidores e potências econômicas, tinha por meta a redução em 5,2% a emissão de gases poluentes até 2012. O acordo de Kyoto foi uma tentativa heroica de criar um mecanismo global para resolver um problema a longo prazo. Eis duas conquistas difíceis: 1 — cooperação de um grande número de países, igualmente comprometidos com a causa; 2 — a adoção de medidas efetivas, para o cumprimento de metas propostas em bases científicas. Por sua vez, a 15ª Conferência da Convenção do Clima, realizada no final do ano passado, em Copenhague, na Dinamarca, parece ter alertado um pouco a população mundial dos graves problemas do efeito estufa, cuja solução envolve todos os países, pobres e ricos, independentemente do grau de poluição causada por país. Embora saibamos que os Estados Unidos da América do Norte sejam os maiores poluidores, não se pode

Note-se, paradoxalmente, que a sociedade de consumo, que tantos bens e serviços oferece à pessoa humana, mundo afora, é a principal causadora de grande parcela dos problemas ambientais relacionados com a emissão de gases efeito estufa, com o desmatamento das florestas, com a exploração ilimitada dos recursos naturais, assim como com a poluição das águas, rios, mares e oceanos, e com o derretimento das camadas polares.

Com certa dose de criatividade, com o rompimento de algumas barreiras, com a boa vontade dos juristas, o Direito do Trabalho pode dar uma contribuição significativa para a minoração do problema.

Não adianta mais pensar o meio ambiente do trabalho isoladamente, isto é, desgarrado do meio ambiente no sentido mais amplo da expressão, envolvendo o Planeta Terra, que há muito tempo vem dando sinais de que não tem condições de suportar as agressões sofridas.

desprezar a previsão de que a grandiosa China, cuja matriz energética é o carvão, superará aquele outro país, em cerca de dez anos. O problema é que a população mundial vem crescendo muito, e a geração de energia é o principal fator de emissões de gases poluentes, seguido pelo desflorestamento e pelos veículos automotores. Antes da Revolução industrial, a quantidade de CO₂ na atmosfera era de 280 ppm. De lá para cá, subiu para 380 ppm. Os cientistas acreditam que, quando atingirmos a barreira 550 ppm, o aquecimento será crítico. Em 2004, pelo Consenso de Copenhague, estabeleceram-se as metas climáticas do milênio da ONU, com a estimativa de custo em torno de 50 bilhões de dólares. Após a Cop 15, realizada na mesma cidade em dezembro de 2009, este valor foi projetado para três vezes mais. Pelo menos dois problemas parecem de difícil solução: a) alocação deste recurso; b) conscientização de todos, líderes mundiais, empresários, consumidores, populações em geral sobre a imperiosa necessidade de mudança de estilo de vida. A sociedade de consumo tem dificuldade de sobreviver sem o “consumismo” exagerado — não se pensa mais na vida, pensa-se no consumo. Somos movidos pelo consumo, que promete ser o grande Messias para a solução de todos os problemas existenciais do ser humano. Reduzem-se os impostos, para que haja consumo. Só que não há consumo sem produção e não há produção moderna, em larga escala e a baixo custo, sem poluição. Ademais, quando se fala em desenvolvimento não se pensa o suficiente na sustentabilidade dos projetos, em especial quando se trata de construção de rodovias, de hidroelétricas e de mineradoras, cujos danos à natureza são avassaladores. Não podemos esquecer, ainda, que o século passado foi praticamente impulsionado pelas montadoras de veículos automotores. Os prognósticos assustam. Fala-se muito numa data-símbolo: por volta de 2025. Teremos de conviver com os desempregados estruturais, vale dizer, com aquele contingente crescente de pessoas que foi alijado do mercado e que não engrossa mais ainda a fileira do exército de reserva do processo produtivo, porque estão definitivamente fora do mercado de trabalho. Paralelamente, haverá mais de 200 milhões de refugiados climáticos, a maioria, ao que parece, na África, assim como bilhões de pessoas sem acesso à água potável, o mais precioso de todos os bens para a vida e para a sobrevivência de todas as espécies, inclusive a humana. A Terra tem emitido sinais de desidratação; tem expelido a sua fúria; tem dado sinais de alerta: mudanças climáticas bruscas; desastres ecológicos sucessivos em prazos cada vez mais curtos. No entanto, o Homem não escuta. Quer divorciar-se da natureza. Açoita-a; a tortura; a destrói; a dilacera para que mostre todos os seus segredos e lhe dê toda a sua riqueza, para a riqueza de poucos e a miséria de muitos. É importante salientar que a ONU instituiu um Conselho Mundial para a elaboração da Carta Internacional do Bem Comum da Terra e da Humanidade, que poderá contribuir fortemente para uma consciência global, em todos os níveis, da importância da saúde da Terra e do Homem.

2. CLASSIFICAÇÃO

O meio ambiente é unitário e sua classificação atende a um objetivo meramente didático. Quando se fala em classificação do meio ambiente, não se deseja fazer uma divisão do seu conceito. Pelo contrário, o que se visa é perceber os diversos contornos que possui, inclusive para que se compreenda integralmente o âmbito da tutela dos bens e das riquezas ambientais.

Quando a Constituição da República, em seu art. 225, menciona o "meio ambiente ecologicamente equilibrado", está se referindo a todos os aspectos, a todas as facetas, a todos os ângulos do meio ambiente. Devemos, portanto, compreendê-lo como meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, etc.

2.1. Meio ambiente natural ou físico

O meio ambiente natural ou físico é constituído pelo solo, água, flora e fauna. Concentra o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos na terra e o meio em que vivem. A Constituição da República estabelece que incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo das espécies e ecossistemas, bem como preservar a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade (CR, art. 225, § 1º, incisos I e VII).

2.2. Meio ambiente artificial

Por sua vez, o meio ambiente artificial é o espaço urbano habitável, construído, isto é, o espaço físico transformado pela ação continuada e persistente do homem, estando ligado ao conceito de cidade, embora não exclua os espaços rurais artificiais também criados pelo homem. Diz respeito aos espaços fechados e equipamentos públicos, recebendo tratamento especial da nossa Constituição da República nos arts. 5º, XXIII, 21, XX, 182 e 225, sendo seus principais valores a sadia qualidade de vida e a dignidade da pessoa humana.

Recentes catástrofes revelaram que o espaço urbano ou rural, transformado ou remodelado para a habitação do homem, precisa ser repensado. O uso e a ocupação do solo precisam entrar na pauta das discussões políticas com prioridade, sob pena do flagelo de milhares de pessoas. Sem respeito à natureza, não seremos por ela respeitados. Tem de haver planejamento, e a convivência homem-natureza/natureza-homem não pode ser de destruição.

2.3. Meio ambiente cultural

O meio ambiente cultural é constituído por bens, valores e tradições, que dizem respeito à história, à formação e à cultura de um povo. É integrado, como ensina José Afonso da Silva⁽⁵⁾, pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico. A Constituição da República prevê, no art. 216, que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

3. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

3.1. Definição

Apesar de uma certa dificuldade para se chegar a uma definição de meio ambiente do trabalho, lançaremos mão do conceito proposto por Celso Antônio Pacheco Fiorillo⁽⁶⁾:

Meio ambiente do trabalho é o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc.).

A definição acima é das mais abrangentes, pois não se limita a tratar do assunto apenas em relação ao trabalhador classicamente conhecido como aquele que ostenta uma carteira de trabalho assinada. Isto é muito importante e está dentro do contexto maior assecuratório do meio ambiente equilibrado para todos, como estabelece a Constituição (art. 225, *caput*), uma vez que a definição geral de meio ambiente abrange todo cidadão, e a de meio ambiente do trabalho, todo trabalhador que desempenha alguma atividade, remunerada ou não, homem ou mulher, celetista, autônomo ou servidor público de qualquer espécie, porque realmente todos receberam a proteção constitucional de um ambiente de trabalho adequado e seguro, necessário à sadia qualidade de vida.

A Convenção Internacional da OIT n. 155/81, sobre segurança, saúde dos trabalhadores e meio ambiente, define o meio ambiente do trabalho, no seu art. 3º, considerando que: "a expressão lugar de trabalho compreende todos os locais

(5) SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 13.

(6) FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 23.

onde os trabalhadores devem permanecer ou para onde têm que se dirigir em razão do seu trabalho, e que se acham sob o controle direto ou indireto do empregador”.

José Afonso da Silva⁽⁷⁾ afirma que

[...] merece referência em separado o meio ambiente do trabalho, como o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente. É um meio ambiente que se insere no artificial, mas digno de tratamento especial, tanto que a Constituição o menciona explicitamente no art. 200, VIII, ao estabelecer que uma das atribuições do Sistema Único de Saúde consiste em colaborar na proteção do ambiente, nele compreendido o do trabalho. O ambiente do trabalho é protegido por uma série de normas constitucionais e legais destinadas a garantir-lhe condições de salubridade e de segurança.

Mais adiante, acrescenta que

[...] o ambiente do trabalho é um complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa e de uma sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e de direitos invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que o frequentam.

Ainda em relação ao conceito doutrinário de meio ambiente do trabalho, para José Cunha Belfort⁽⁸⁾,

Pode-se traduzir o meio ambiente do trabalho como sendo o local onde se desenvolve a prestação dos serviços, quer interna ou externamente, e também o ambiente reservado pelo empregador para o descanso do trabalhador, dotado de condições higiênicas básicas, regras de segurança capazes de preservar a integridade física e a saúde das pessoas envolvidas no labor, com o domínio, o controle, o reconhecimento e a avaliação dos riscos concretos ou potenciais existentes, assim considerados agentes químicos, físicos e biológicos, no objetivo primacial de propiciar qualidade de vida satisfatória e a proteção secundária do conjunto de bens móveis e imóveis utilizados na atividade produtiva.

Sebastião Geraldo de Oliveira⁽⁹⁾, por seu turno, afirma:

O meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente geral (art. 200, VII, da Constituição da República), de modo que é impossível

(7) SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 15.

(8) BELFORT, Fernando José Cunha. *Meio ambiente do trabalho: competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2003. p. 54.

(9) OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998. p. 32.

alcançar qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando o meio ambiente do trabalho. Dentro desse espírito, a Constituição de 1988 estabeleceu expressamente que a ordem econômica deve observar o princípio da defesa do meio ambiente (art. 170, VI). Como assevera José Afonso da Silva, "o problema da tutela jurídica do meio ambiente manifesta-se a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar não só o bem-estar, mas a qualidade da vida humana, senão a própria sobrevivência do ser humano".

Importante é a conceituação de ambiente do trabalho apta a recolher o resultado das transformações ocorridas nos últimos tempos nos métodos de organização do trabalho e nos processos produtivos, que acarretam a desconcentração da mão de obra, não mais limitados ao espaço interno da fábrica ou empresa. Por força das inovações tecnológicas, desenvolvem-se novas modalidades de prestação de serviços, como trabalho em domicílio e o teletrabalho, o *networking*, o *remotework*, e o *home-office*, de sorte que o conceito de meio ambiente do trabalho se elastece, passando a abranger também a moradia e qualquer outro espaço urbano, a cada dia mais e mais ocupado também por trabalhadores autônomos, de modo que existe uma mistura crescente entre o meio ambiente geral e o meio ambiente do trabalho.

Nas atividades terceirizadas, não poderá haver nenhuma espécie de diferenciação em relação aos empregados da empresa fornecedora de mão de obra, quando o serviço é executado no estabelecimento da empresa tomadora.

A proteção tem de ser idêntica, mesmo porque a proteção ao meio ambiente tem por escopo a pessoa humana — a interação é intrínseca.

Corroborar com esse pensamento Arion Sayão Romita⁽¹⁰⁾, quando afirma que:

Quando se pensa em ambiente de trabalho, cogita-se de um espaço no qual atuam trabalhadores em geral, pouco importando a empresa a que vinculados mediante relação de emprego formal. Se a empresa contratante entrega serviços a serem executados em seu estabelecimento pela empresa subcontratada, os empregados desta têm direito à salubridade do meio ambiente de trabalho, tanto quanto os empregados da empresa tomadora. Afinal, os riscos ambientais são os mesmos, para uns e para outros. A prática revela que nem sempre a empresa contratante dispensa aos empregados da subcontratada os mesmos cuidados com o ambiente de trabalho, tal como procede em relação a seus próprios empregados, mediante atitude ética e juridicamente

(10) ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 399.

reprovável. Se os riscos ambientais são os mesmos para todos, não se justifica tratamento desigual dado a trabalhadores submetidos às mesmas condições de meio ambiente. A empresa tomadora, em caso de exteriorização dos serviços, será responsabilizada pelos danos causados aos empregados da fornecedora pelo meio ambiente insalubre.

Por derradeiro, cumpre frisar que, quando se fala em meio ambiente do trabalho, não se está referindo apenas ao local de trabalho estritamente, mas às condições de trabalho e de vida fora do trabalho como consequência de uma sadia qualidade de vida que se almeja para o ser humano; quando se fala em meio ambiente do trabalho, pensa-se nas consequências de um acidente ou de uma doença laboral que atingem não somente o homem como trabalhador, mas este como ser humano.

3.2. Direito fundamental a um ambiente de trabalho seguro e saudável

De início, precisamos lembrar que o meio ambiente do trabalho está inserido no ambiente geral (art. 200, inciso VIII, da CF/88), de modo que não há como se falar em qualidade de vida se não houver qualidade de trabalho, nem se pode atingir o meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando-se o aspecto do meio ambiente do trabalho.

O meio ambiente está indubitavelmente ligado aos Direitos Humanos. O respeito ao direito ao meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, a defesa do direito à vida, que é o mais básico dos direitos fundamentais, nele se inserindo por visar diretamente à qualidade de vida como meio de atingir a finalidade de preservação e proteção à existência, em qualquer forma que esta se manifeste, bem como em condições dignas de existência à presente e às futuras gerações.

Importante consideração a se fazer é de que os direitos podem ser considerados como formal e materialmente fundamentais. Com relação a estes, encontramos a autorização expressa do § 2º do art. 5º da Constituição da República, ao declarar que os direitos fundamentais expressos na Carta Magna "não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados (...)". Este é o caso do direito ao meio ambiente hígido que, por seu conteúdo, ligado ao direito à vida, é indiscutivelmente fundamental.

A Constituição da República de 1988, ao declarar, no art. 225, *caput*, que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado", envolve, em sua previsão, o direito fundamental dos trabalhadores ao meio ambiente de trabalho saudável. De fato, o uso do pronome "todos" pelo texto constitucional autoriza o intérprete, no elastério da máxima efetividade a ser conferida aos preceitos que asseguram direitos fundamentais, a inclusão do ambiente de trabalho saudável, naquilo que diz respeito ao interesse dos trabalhadores.

De forma mais explícita, o art. 200, inciso VIII, da Constituição dispõe que compete ao Sistema Único de Saúde colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. A proteção ao meio ambiente do trabalho é, portanto, expressamente reconhecida pela Lei Maior como consequência da proclamação do direito à saúde.

Assim como o direito à vida e à qualidade desta são elementos integrantes do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável, também está ligado a este o direito à dignidade da pessoa humana. Os vasos são comunicantes e a fragmentação deste direito, além de enfraquecê-lo, peca pela setorização da vida — o tempo não se destina única e exclusivamente ao trabalho, mas também à família, ao lazer, ao estudo, à leitura, ao cinema e a tantas outras atividades do nosso cotidiano.

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra assento na Constituição da República brasileira, que, logo no art. 1º, estabelece que são fundamentos da República e do Estado Democrático de Direito, entre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Essas dicções são complementadas pelo art. 170 da mesma Lei Maior, que, ao tratar da ordem econômica, assegura a livre-iniciativa, fundada, porém, na defesa do meio ambiente e na valorização do trabalho humano, de modo que se assegure a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Observa-se que, segundo José Afonso da Silva⁽¹¹⁾, "embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado".

Assim, levando-se em consideração o direito de todos à vida e à dignidade da pessoa humana, concluímos ser o ambiente de trabalho seguro um direito fundamental dos trabalhadores. As normas a ele aplicáveis são dotadas de cogência absoluta e asseguram aos trabalhadores direitos indisponíveis, ante o caráter social de que se revestem e o interesse público que as inspira. Não podem sofrer derrogação nem mesmo pela via negocial coletiva, que pode ser um instrumento extremamente útil para, indiretamente, conter a degradação do meio ambiente⁽¹²⁾.

(11) SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 29.

(12) Terreno ainda inexplorado pelas negociações coletivas de trabalho, isto é, pelos acordos coletivos de trabalho, pelas convenções coletivas de trabalho, assim como pelos dissídios coletivos de trabalho, são o que denominaríamos de *cláusulas verdes ou ecossociais*. Sabemos que doutrina e jurisprudência acolheram, sem contestação, as denominadas cláusulas convencionais e cláusulas obrigacionais, fazendo também distinção entre as cláusulas econômicas e as sociais. Um passo adiante pode ser dado com as *cláusulas verdes ou ecossociais*. Acaso existe alguém melhor do que os próprios trabalhadores para saberem, imediatamente, e em tempo real, qual tipo de atividade, explorativa ou produtiva, está causando danos à sua saúde ou ao meio ambiente? As denúncias aos sindicatos seriam imediatas, que teriam a obrigação de levá-las à mesa de negociação coletiva, dando-se, outrossim, ciência ao Ministério Público do Trabalho e às ONGs ligadas à preservação do meio ambiente. Além dos benefícios diretos aos trabalhadores, via meio ambiente de trabalho, as denúncias serviriam como um alerta para os demais setores governamentais e da sociedade civil quanto à devastação da natureza. Na esfera das relações individuais, já se encontram algumas referências jurisprudenciais, como são exemplos modestos as que

O interesse público está presente quando se trata de meio ambiente do trabalho, cujo alcance ultrapassa o interesse meramente individual de cada trabalhador envolvido, embora seja ele o destinatário imediato da aplicação da norma.

se seguem: "EMENTA: RESPONSABILIDADE POR DANO MORAL TRABALHISTA — CULPA DE NATUREZA NEGLIGENCIAL TRANSCENDENTAL — TEORIA DO RISCO AMBIENTAL QUE SE SOMA À ESPECIFICIDADE DO DIREITO DO TRABALHO — MEIO CAMINHO ENTRE A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E A OBJETIVA — RECEPÇÃO DO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL — PRINCÍPIO DA NORMA MAIS BENÉFICA SEM AFRONTA AO ART. 7º, INCISO XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C OS ARTS. 5º, inciso XXIII, 196, 197 E 225 DA MESMA MAGNA CARTA — SAÚDE, MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO PLANETA TERRA — CLÁUSULA ECOSSOCIAL OU CLÁUSULA VERDE. A empresa, considerada empregadora na acepção do *caput* do art. 2º da CLT, está inserida no contexto do capitalismo como um ente destinado à obtenção do lucro, por isso que, no âmbito do Direito do Trabalho, ela se arroga do poder empregatício, assumindo amplamente os riscos sociais de sua atividade econômica e se investe da obrigação de garantir a segurança, bem como a integridade física e psíquica dos seus empregados, durante a prestação de serviços e em todos os seus espaços sociais, cujos desdobramentos podem ser intra, extramuros e até de natureza ambiental. Não é tolerável que os direitos à cidadania, à dignidade, à integridade física e mental, à segurança do trabalhador, e também ao ecossistema e à sustentabilidade do planeta, sejam agredidos de forma tão violenta, sem que se impute responsabilidade a quem explora a atividade econômica e, portanto, possui responsabilidade social e não diligencia nenhuma medida para reduzir os riscos da atividade do *homo faber*. Garantir a segurança, a integridade física e mental do empregado é obrigação da empresa, já havendo até a consciência de uma proteção mais ampla ao meio ambiente ecológico pelo Direito do Trabalho, mediante cláusulas ecossociais implícitas. Os arts. 196 e 197 da Constituição Federal dispõem que a saúde é direito de todos e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde. Por seu turno, em uma perspectiva mais prospectiva e pós-positivista, o art. 225 da mesma Constituição estatui que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, controlando a produção e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. O contrato de trabalho, por envolver a ação do homem sobre a natureza, mediante a exploração da força de trabalho pelo capital, necessita de uma releitura: a inserção de *cláusulas ecológicas ou cláusulas verdes*. Não é mais possível que o Direito do Trabalho, diante da sua importância transcendental, continue a se preocupar apenas com a tutela de reparação — espelho e imagem do direito obrigacional clássico — vale dizer, com questões envolvendo aviso-prévio, horas extras, FGTS, terceirização, dentre outras, e se alheie ou feche os olhos para uma competência material que invade o seu universo, com interesse público-coletivo — a saúde do trabalhador e a sustentabilidade da terra-mãe. O lucro e o homem estão em polos opostos na sociedade pós-moderna, mas o direito proporciona instrumentos interdisciplinares aptos à aproximação deles, estabelecendo novos critérios de responsabilidade em área social tão sensível, qual seja a teoria do risco, meio caminho entre a responsabilidade subjetiva e a objetiva, por intermédio da qual aquele que almeja o lucro pelo exercício de determinada atividade econômica com o concurso de empregados, tem de se alinhar à finalidade social da propriedade, conforme art. 5º, inciso XXIII, da CF, devendo, portanto, indenizar os danos físicos e psíquicos que os empregados sofrem em decorrência de suas funções, tudo isso sem se esquecer que toda a humanidade está no mesmo barco, quando se trata da saúde, da preservação da raça humana e da sustentabilidade do planeta. Não se quer adotar, a rigor e com rigorismo, a responsabilidade objetiva: à tênue e difícil comprovação da culpa, somam-se os indícios, bem como a teoria do risco, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, plenamente recepcionada pelo Direito do Trabalho, por força do princípio da norma mais favorável, sem ulceração ao disposto no art. 7º, inciso XXVIII, da Carta Magna, c/c os arts. 196, 197 e 225, da mesma Constituição. Indenização trabalhista por dano moral que se fixa, em parâmetros justos e equânimes, levando-se em consideração a gama de sofrimentos suportada pela

3.3. O direito fundamental ao meio ambiente de trabalho seguro e saudável e a alegada monetização do risco do trabalho perigoso e insalubre

Como já exposto, o art. 1º, *caput*, da Constituição de 1988 prevê, como um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana. O art. 5º, *caput*,

empregada, cuja causa determinante foi a execução do trabalho em prol do lucro empresarial, que não se quer que desapareça, mas que se alcance com mais respeito à pessoa humana, assim como ao meio ambiente, em sentidos estrito e amplo. Processo 00991-2008-150-03-00-4 RO, Órgão Julgador Quarta Turma Relator Luiz Otávio Linhares Renault. EMENTA: CRIME DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL — TIPIFICAÇÃO PENAL — *JUS PERSEQUENDI E PUNIENDI* — COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA JUSTIÇA FEDERAL — TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES — TIPIFICAÇÃO EXTRAPENAL — EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO TRABALHO — JURISDIÇÕES AUTÔNOMAS, INDEPENDENTES E HARMÔNICAS — CLÁUSULA CONTRATUAL VERDE – SUSTENTABILIDADE DA TERRA E DO HOMEM. O crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro, previsto no art. 207, do Código Penal, possui objeto próprio, consistente no interesse público, no sentido de que não ocorra o êxodo de trabalhadores dentro do território brasileiro. O seu sujeito passivo é o Estado e não o trabalhador ou os trabalhadores, exigindo-se para a sua caracterização o dolo específico. De acordo com a nossa legislação, a competência para a acusação criminal é do Ministério Público Federal, ao passo que a respectiva competência jurisdicional é da Justiça Federal. Por outro lado, os direitos fundamentais, independentemente de configuração criminal, integram o rol de direitos básicos dos trabalhadores, sendo claro como a luz do dia que, neste elenco, estão incluídos o trabalho digno, assim como a dignidade da pessoa humana. Tanto sob a ótica objetiva, quanto sob o prisma subjetivo, o pronunciamento a respeito da configuração do trabalho degradante e das suas consequências jurídico-trabalhistas sobre a dignidade da pessoa humana é da Justiça do Trabalho, ramo integrante da Justiça Federal e especializada na conciliação, na instrução e no julgamento das controvérsias decorrentes da relação de trabalho. De qualquer maneira, as jurisdições penal e trabalhista são autônomas, independentes e harmônicas, integrantes que são do Poder Judiciário da União, cuja estrutura organizacional se define por conveniência administrativo-funcional. O Direito Penal, formado e conformado por princípios, normas e institutos próprios, dogmática e axiologicamente ponderados pelo legislador e por seus intérpretes, lida, em última análise e em essência, com a liberdade do homem (*status libertatis do indivíduo*), ao passo que o Direito do Trabalho, formado e conformado por princípios, normas e institutos próprios, lida, em superfície e em profundidade, com o trabalho digno do homem livre. Ademais, duas advertências: a) “*tudo que se exprime pela linguagem é domínio do pensamento*” (Aristóteles, *Arte Poética*); b) “*as definições descritivas tendem para a totalidade, enquanto as inscritivas tendem para a parcialidade*” (João Batista Villela, *Apontamentos Sobre A Cláusula “...Ou Devia saber”*). Logo, não se pode pretender a absolvição trabalhista simplesmente porque o inquérito policial foi arquivado por atipicidade dos fatos investigados. O tipo penal é rígido, fechado hermeticamente sobre si próprio, só para si olha (*nullum crimen, nulla poena sine lege*), não tolerando o seu branco nenhuma impureza, tendo em vista a natureza do *jus puniendi* do Estado. A questão referente à eficácia horizontal dos direitos fundamentais do trabalhador possui outros contornos, específicos e especiais, por isso que seu espectro jurídico se irradia em direção às condições dignas do trabalhador, estando a competência em torno desta questão sob a égide da Justiça do Trabalho, que possui autonomia para atribuir aos fatos, devidamente apurados em ação trabalhista, as consequências justas que entender pertinentes, à luz do princípio do livre convencimento fundamentado, maior de todas as garantias do magistrado e do jurisdicionado. Se os trabalhadores, recrutados, arregimentados, angaridos ou pré-contratados, pouco importando a questão semântica, já que não se trata de tipificação penal, para prestarem serviços na colheita de cana, morando em alojamentos precários, com quartos, refeitórios e banheiros inadequados, ferindo à dignidade pessoa humana, esses

refere-se ao direito à vida e à segurança, e o art. 6º, *caput*, qualifica como direitos sociais o trabalho, o lazer e a segurança. No art. 225, *caput*, a Carta Magna garante a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, no respectivo inciso V, incumbe ao Poder Público o dever de controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Por fim, o inciso VIII, do art. 200 da Constituição Federal assevera que ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Extrai-se, da análise sistemática dos dispositivos constitucionais supramencionados, que o Estado não tolerará atividades que ponham em risco a vida, a integridade e a segurança dos indivíduos, entre eles, os trabalhadores.

Por outro lado, a CLT prevê, nos arts. 189 a 197, os adicionais de insalubridade e periculosidade, regulamentando sua caracterização, sua fiscalização, sua neutralização e sua eliminação. O art. 189 define atividades insalubres como aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. O art. 192 diz que o exercício de atividade insalubre, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, garante o recebimento de adicional de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. O art. 193 da CLT define a periculosidade como o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado, sendo que o trabalho prestado nessas condições assegura a percepção de um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário.

fatos não podem passar ao largo da percepção do juízo trabalhista, direta e imediatamente envolvido com os direitos sociais fundamentais, que não podem ser meras promessas, sonhos e fantasias para humildes trabalhadores, que prestam serviços exaustivos, no campo, realizando a colheita de cana, para a sustentação do programa nacional de biocombustível. Ao citar trecho do relatório de diligência do Douto MPT, a r. sentença salientou que “*no caso em comento as provas dos autos demonstram, sem peia de dúvidas, as humilhações e condições sub-humanas a que estavam submetidos os trabalhadores...*” e mais adiante “*se é verdade que imagens nos falam mais do que palavras, as fotografias de fls. 21 e seguintes registram a precariedade da acomodação dos trabalhadores. Indubitavelmente uma forma perniciososa de exploração do trabalho humano surge suficientemente caracterizada em todos seus aspectos: o trabalho em condições degradantes, cuja existência restou amplamente comprovada*” (MM. Juiz Dr. Edmar Souza Salgado). Além da sustentabilidade da Terra, é preciso preocupar-se também com o trabalhador do campo, que presta serviço exaustivo. Sim, Planeta Azul, com menos monóxido de carbono e outros poluentes derivados da combustão de carbono, como o petróleo, mas também trabalho digno para os que ajudam a diminuir a poluição, assim como o aquecimento global. Cláusula contratual verde que precisa ser inserida nos contratos de trabalho, para o bem da humanidade e para a garantia dos trabalhadores. O trabalho exauriente, realizado em cidades distantes dos domicílios obreiros, por aqueles que sonham o retorno com um pouco de dinheiro no bolso raso, não pode desprezar a dignidade da pessoa humana. (TRT/RO-01263-2007-048-03-00-4 — 4ª Turma — Relator Des. Luiz Otávio Linhares Renault).”

À primeira vista, em uma análise superficial, forçosa seria a conclusão no sentido de haver colisão entre normas constitucionais que garantem o direito a um meio ambiente de trabalho seguro e saudável e o inciso XXIII, do art. 7º da Carta Magna, na medida em que este preconiza uma espécie de monetização da segurança e da saúde, pois regula uma indenização ao trabalhador por sua exposição a riscos.

Há de se reconhecer que, ao mesmo tempo em que se deve defender o meio ambiente e a saúde do trabalhador, a exposição ao risco é intrínseca a certas profissões em nosso atual estágio de desenvolvimento tecnológico. Haverá, sempre, trabalho penoso, insalubre ou perigoso, que poderá ser empreendido, à luz dos princípios insculpidos no art. 170 da Constituição da República (*caput* e inciso IV — livre-iniciativa e livre concorrência), ou mesmo que deverá ser empreendido, à mercê do interesse público primário.

Assim, se a redução máxima do agente prejudicial e a sua eliminação constituem o primeiro propósito da lei (propiciando, inclusive, a supressão do adicional), a Constituição transige com a realidade, estipulando o pagamento de adicionais para as atividades insalubres, perigosas e penosas, quando o atual estado da técnica não permitir, em determinadas atividades econômicas, a eliminação ou sequer a redução do elemento perverso a níveis toleráveis para a saúde humana. Nem por isso se haverá de proibir aquela dada atividade, senão pela sua necessidade social, ao menos em respeito ao primado da livre-iniciativa, erigido como fundamento da ordem econômica brasileira. A solução jurídica alvitada, tendente a coordenar os dois princípios contrapostos (o direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado e a livre-iniciativa econômica), consubstancia-se nos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, a cujo pagamento se obriga o empregador, com o efeito de, por um lado, estimular a instalação de equipamentos de proteção individual e coletiva, aptos a reduzir ou até eliminar o ônus financeiro, e desestimular a atividade econômica insalubre, perigosa ou penosa; por outro, deferir ao trabalhador certa compensação financeira, ainda que simbólica, à degradação e/ou ao risco a que se sujeita.

Nesse mesmo sentido, Guilherme Purvin de Figueiredo⁽¹³⁾ deixa claro que, apesar da desejável eliminação de todo e qualquer risco para a saúde do trabalhador, é impossível, em certas atividades, suprimir riscos que lhes são inerentes. Apresenta, como reforço ao argumento, a seguinte casuística:

Os eletricitários estão diuturnamente expostos ao perigo para que todos tenhamos o conforto do fornecimento de energia, necessária, por exemplo, para o funcionamento normal de hospitais e ambulatórios. Os policiais e soldados do corpo de bombeiros também expõem-se a

(13) FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2000. p. 42.

uma série de riscos em decorrência de seu trabalho, porém é impossível o oferecimento de segurança pública e proteção em face de sinistros, sem as atividades por eles desenvolvidas. Os médicos, enfermeiros, e analistas de laboratórios clínicos arriscam-se ao contágio das mais variadas doenças sempre em prol da saúde da população.

Conforme entendimento de Sebastião Geraldo de Oliveira⁽¹⁴⁾, "Há uma tendência universal a que o adicional monetário seja transformado em repouso adicional, uma vez que a menor exposição diária aos agentes perversos, combinada a períodos mais extensos de descanso, permitiria ao organismo humano, melhores condições de recomposição".

Convém observar, todavia, que essa solução, sem dúvida mais ética que a compensação financeira do desgaste orgânico, encontrará provável resistência nas próprias classes laborais geralmente contempladas, à vista da perda abrupta de poder aquisitivo.

Conclui-se, pois, diante de todas as considerações expostas, que a existência do pagamento de adicionais para tais atividades, não pode significar a monetarização do risco profissional ou mercantilização da saúde do trabalhador, mas deve ser entendida como medida de caráter excepcional, buscando-se sempre a redução/eliminação dos riscos presentes no meio ambiente do trabalho e a proteção à saúde do trabalhador.

3.4. Natureza jurídica do meio ambiente do trabalho

O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um direito fundamental do trabalhador. Não é um mero direito trabalhista vinculado apenas ao contrato de trabalho, pois a proteção daquele é distinta da assegurada ao meio ambiente do trabalho, porquanto esta última busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no espaço físico-natural em que desenvolve as suas atividades.

Sob outra ótica, está para além do próprio ambiente de trabalho, eis que este está inserido no meio ambiente *lato sensu*.

De conformidade com as normas constitucionais atuais, a proteção do meio ambiente do trabalho está vinculada diretamente à saúde do trabalhador enquanto cidadão, razão por que se trata de um direito de todos, a ser instrumentalizado pelas normas gerais que aludem à proteção dos interesses difusos e coletivos. O Direito do Trabalho, por sua vez, regula as relações diretas entre empregado e empregador, aquele considerado estritamente.

(14) OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998. p. 35.

De acordo com Guilherme José Purvin de Figueiredo⁽¹⁵⁾,

O inciso XXII do art. 7º, que confere o direito à "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança", tem caráter nitidamente ambiental e sanitário. Realmente, normas de saúde, higiene e segurança não são normas de direito privado atinentes exclusivamente ao contrato individual do trabalho, embora a este se integrem.

O direito ao meio ambiente equilibrado, consagrado inquestionavelmente pela Carta Constitucional de 1988, constitui direito difuso, ou seja, aquele conceituado legalmente como de "interesse transindividual, de natureza indivisível, cujos titulares sejam pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato" (art. 81, I, do Código de Defesa do Consumidor).

Júlio César de Sá Rocha⁽¹⁶⁾ entende que:

Os direitos difusos são transindividuais porque despassam a esfera de atuação dos indivíduos isoladamente considerados, para surpreendê-los em sua dimensão coletiva; são de natureza indivisível, pelo fato de que a satisfação de um só constitui lesão da inteira coletividade; são titulares dos direitos, pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato. Quanto à natureza da lesão, decorre de afronta aos interesses difusos, lesão esta que poderia ser disseminada por um número indefinido de pessoas, tanto podendo ser uma comunidade, uma etnia ou mesmo toda a humanidade.

Portanto, em relação ao meio ambiente laboral, quando considerado como interesse de todos os trabalhadores em defesa de condições de salubridade do trabalho, ou seja, o equilíbrio do meio ambiente do trabalho e a plenitude da saúde do trabalhador, constitui direito essencialmente difuso, inclusive porque sua tutela tem por finalidade a proteção da saúde, que, sendo direito de toda a coletividade, caracteriza-se como um direito eminentemente metaindividual.

3.5. Princípios do meio ambiente do trabalho

Princípio significa o começo, o ponto de partida, a base, o sustentáculo. No sentido jurídico, significa os pilares, os fundamentos do sistema jurídico. Por isso, se diz, com os lábios bíblicos, que, "no começo, era o Verbo". O começo, o início não podem ser timbrados por substantivos, nem por adjetivos. Na escuridão, só a

(15) FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2000. p. 42.

(16) ROCHA, Júlio César de Sá. *Direito ambiental e meio ambiente do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997. p. 28.

luz ilumina. No obscurantismo, no silêncio, no vazio, na dúvida, na lacuna da lei, só os princípios norteiam; somente eles orientam o intérprete. Os princípios irradiam a luz, que inspira a criação e esclarece a compreensão de cada uma das normas jurídicas, permitindo que o Direito se aproxime o máximo possível da completude e da Justiça.

Fernando José Cunha Belfort⁽¹⁷⁾ enumera os princípios especiais ao meio ambiente do trabalho, a seguir expostos.

3.5.1. Princípio precautelar

Equivale esse princípio, para o meio ambiente do trabalho, ao da precaução. Precaução em Direito Ambiental tem a ver com risco, prejuízo, irreversibilidade e incerteza. Em outras palavras, mesmo na incerteza dos riscos, mas diante da irreversibilidade dos prejuízos eventuais ao ser humano, devem-se adotar medidas preventivas, pois o aspecto humano prevalece em face do econômico.

A poluição do meio ambiente do trabalho consiste na degradação da salubridade da natureza, afetando diretamente a saúde, o bem-estar e a segurança dos trabalhadores e de toda a população do globo terrestre. Diversas são as situações que alteram o estado de equilíbrio do ambiente, como: os gases, os produtos tóxicos, as irradiações, as altas temperaturas, etc.

A proteção da qualidade ambiental no interior das fábricas e outros lugares onde se desenvolve o trabalho humano é o objeto da aplicação do princípio precautelar.

3.5.2. Princípio empregador-predador

Corresponde esse princípio ao do poluidor-pagador. Assim como quem direta ou indiretamente cometa ou possa vir a cometer danos ao meio ambiente, responde pela reparação, fixa-se para o meio ambiente do trabalho a mesma obrigação e responsabilidade para aquele que a intencionalmente ou não, acarrete ou possa vir acarretar degradação ao meio ambiente de trabalho. Essa responsabilidade, que é objetiva, será sempre do empregador, pois é este quem assume os riscos da atividade econômica, assalaria e dirige a prestação pessoal dos serviços.

São deveres de todos a defesa e a preservação do meio ambiente. O empregador tem o poder de direção, já que dirige a prestação dos serviços; ele exerce um direito-função intrínseco à sua atividade. Dentro do poder de direção

(17) BELFORT, Fernando José Cunha. *Meio ambiente do trabalho: competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2003. p. 55.

está contido o poder de organização, isto é, como o trabalho deve ser desenvolvido, mas que não é absoluto, visto que deve ser pautado pelo que vem determinado pela lei, acordo ou convenção coletiva, daí, no nosso ponto de vista, ser importante a instituição de **cláusulas verdes** nessas fontes de direito. Há, portanto, para o empregador, não só subordinação, como vinculação a essas normas. Nessas condições, e se durante o processo produtivo houver poluição do meio ambiente de trabalho, uma vez utilizados métodos de produção não condizentes com o conceito de desenvolvimento sustentável, e que venham a afetar a saúde dos trabalhadores, ou mesmo de terceiros, ter-se-á a figura do empregador-poluidor, pois não é pelo fato de dirigir os trabalhos como direito-função que poderá se descuidar dos cuidados que devem ser tomados nos ambientes de trabalho, quer internos ou externos, e da preservação da saúde dos seus empregados ou de terceiros.

Assim, pela degradação que já foi ou que possa vir a ser causada ao meio ambiente de trabalho, que possa vir ou já afetou a saúde dos trabalhadores, ou de terceiros, ante a utilização inadequada dos métodos de produção, busca-se a responsabilização do empregador para que seja obrigado a pôr fim à poluição que deu causa, ou que possa vir a dar, e a garantir a todos os empregados um ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado no sentido de preservar a vida daqueles com dignidade.

3.5.3. Princípio da informação e participação dos riscos de trabalho

Para o meio ambiente de trabalho, o grande destinatário da informação seriam os trabalhadores para formação da consciência dos riscos ambientais que poderiam ser ocasionados no desempenho do trabalho que executam, e o da participação seria a dos trabalhadores visando à conservação do meio ambiente de trabalho com a finalidade de evitar a sua degradação quando fossem utilizar determinado produto até então desconhecido ou uma nova técnica de produção.

Assim, a melhor maneira de se proteger o meio ambiente de trabalho, a fim de ser evitada a sua degradação, é orientar o empregador à plena informação de seus empregados, a fim de que estes se conscientizem dos riscos que a utilização inconsequente ou inadequada de certa técnica ou o uso excessivo de determinada substância tóxica possa acarretar para o ambiente do trabalho, bem como para a natureza. Assim informados, eles têm a capacidade de formar uma consciência ambiental e de participar adequadamente do processo produtivo, evitando a degradação do meio ambiente em que trabalham, assim como da natureza, que não pertence apenas à atual, mas às futuras gerações.

Constituem, dessa maneira, tanto a informação quanto a participação e a formação de consciência, instrumentos eficazes no combate aos males que podem ser causados ao meio ambiente de trabalho, pois, se os empregados não são informados, não podem participar, nem denunciar as agressões à saúde e ao meio

ambiente. O detentor da informação terá o dever de repassá-la aos empregados para propiciar a participação deles em conspiração com toda a sociedade. Vivemos a plenitude da democracia e a sociedade informacional, sucessora da sociedade industrial, está lastreada no acesso à informação, à cultura, ao patrimônio público, ao meio ambiente saudável; enfim, aos direitos fundamentais de quarta dimensão, que desenham um futuro com mais inclusão social, mas que, contraditoriamente, nos alertam a respeito de alguns riscos que corremos, em face da degradação do meio ambiente, em especial no que tange ao efeito estufa.

3.5.4. Princípio da intervenção do Estado nos riscos de trabalho

Esse princípio encontra-se na Constituição da República, no art. 200, inciso VIII, que estatui competir ao SUS, entre outras atribuições, "colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho".

O Ministério Público do Trabalho integra o Ministério Público da União (CR, art. 128, I, *b*). Incumbem-lhe, dentro da ampla esfera de suas atribuições, as mesmas que a Constituição assentou ao Ministério Público em geral, dentre as quais se destaca a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis. Entre suas funções institucionais, inclui-se a de promover a ação civil pública, importante instrumento para a defesa dos direitos metaindividuais.

Assim, esse princípio tem como objetivo permitir ao Ministério Público do Trabalho ajuizar Ação Civil Pública para a defesa do meio ambiente do trabalho, a fim de obrigar o empregador a cumprir as disposições legais ou outras relativas à higiene e à segurança no ambiente de trabalho, o que, por tabela, acaba por propiciar uma preservação do meio ambiente e da natureza em geral⁽¹⁸⁾.

Cumpra observar que a consciência da classe trabalhadora, no século XIX, foi a base para o surgimento do Direito do Trabalho; sem ela nada ou quase nada teria sido construído em termos de proteção ao hipossuficiente socioeconômico. Sem o Direito do Trabalho, não teríamos obtido a disseminação do Direito Social, nem do Estado do Bem-Estar Social. Da mesma forma, a consciência do meio ambiente do trabalho pode contribuir para a formação de uma consciência ecológica e ambiental na acepção mais ampla da expressão, na virada deste novo milênio, servindo de substrato para a preservação do Mãe Terra, sem a qual a natureza humana, tão preocupada com a produção e o consumo, não sobreviverá.

(18) Os recursos naturais têm sido explorados com pouquíssima preocupação com o meio ambiente, bem como com a preservação do ecossistema. O homem, na sua fúria consumista, exige que a terra mostre toda a sua riqueza, por mais recatada que seja. Parece que o globo terrestre não tem mais mistérios, nem segredos por revelar ao homem. O exemplo mais recente é o do petróleo do pré-sal. Será que ainda existe alguma riqueza, nos recônditos ou nas profundezas da terra, nos labirintos do mar ou nas galerias dos oceanos, que o homem ainda não tenha desvendado? Até onde iremos torturar o Planeta Terra para que ele nos mostre a sua riqueza interior?

3.6. Proteção legal do meio ambiente do trabalho

As normas que tratam do meio ambiente do trabalho, tanto as de índole constitucional quanto as infraconstitucionais, demonstram a preocupação do legislador em garantir ao trabalhador, além de condições dignas de trabalho, sua integridade física, sua saúde e o seu bem-estar (art. 193 da CF), tendo como pano de fundo não apenas o *locus* da prestação de serviços, mas o meio ambiente como um todo, uma vez que um interage com o outro.

3.6.1. Constituição da República de 1988

A Constituição da República de 1988 assegura ao trabalhador tratamento nunca antes visto em qualquer dos textos constitucionais anteriores, havendo um capítulo específico dedicado ao meio ambiente, bem como diversas referências a este ao longo de todo o (con)texto normativo.

Leciona Raimundo Simão de Melo⁽¹⁹⁾:

É o meio ambiente do trabalho um dos mais importantes aspectos do meio ambiente, que agora, pela primeira vez na história do nosso sistema jurídico, recebe proteção constitucional adequada, a qual, no entanto precisa sair do papel para a prática diária, o que somente será possível mediante grande reformulação de entendimentos clássicos que sempre prestigiaram as formas indenizatórias — insuficientes por sinal — como o pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade. Mesmo as grandes indenizações por danos materiais, morais e até estéticos, como vêm sendo deferidas por meio de decisões judiciais, principalmente após a Constituição de 1988, não resolvem o problema, pois não se “paga” a vida de um ser humano e as consequências sociais e humanas decorrentes de um acidente laboral, sem se falar no grande custo para as empresas e para a economia do país.

O art. 6º, que contém o denominado patamar de direitos do cidadão, e que é um dos mais importantes comandos constitucionais, relaciona como direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados e a moradia, na forma desta Constituição.

Quanto ao meio ambiente, em perspectiva aberta, o art. 225 assegura que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras

(19) MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 33.

gerações. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público (§1º) promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (inciso VI), sendo que as condutas e atividades consideradas lesivas sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (§ 3º).

• Especificamente com relação ao meio ambiente do trabalho, estabelece o art. 7º da Lei Maior que

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (inciso XIV); redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII); adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres e perigosas, e na forma da lei (inciso XXIII); e seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (inciso XXVIII).

O art. 10, inciso II, alínea a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para o cargo de direção de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes — CIPA, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato, considerando essa comissão como importante instrumento de proteção do meio ambiente laboral, garantindo aos seus integrantes, representantes dos trabalhadores, para eficácia da sua atuação, estabilidade provisória no emprego semelhante à garantida ao dirigente sindical.

O art. 196 da Norma Maior conforma e confirma que o Direito Ambiental do trabalho não é um mero direito trabalhista. Esse dispositivo legal diz que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, o que é complementado pelo art. 200, incisos II e VIII, que competem ao Sistema Único de Saúde — SUS, além de outras atribuições, nos termos da lei, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador, e colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Por fim, a Constituição, no art. 170, inciso VI, inclui a “defesa do meio ambiente” entre os princípios da ordem econômica, que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Cercados por todo esse arcabouço constitucional, não nos é mais possível pensar que o meio ambiente não seja o bem mais precioso de todos aqueles de que dispomos, porque ele antecede à preservação da vida do próprio ser humano.

Sem um planeta saudável, todos sucumbiremos.

Daí a relevância da participação do trabalhador nos destinos da produção, quando em jogo não a propriedade privada, porém o meio ambiente, a natureza e

o ecossistema, pois se trata de bens públicos, pertencentes não apenas à geração atual, mas sobretudo às futuras, que são os nossos filhos, netos e assim por diante.

Por conseguinte, o Direito do Trabalho pode dar uma contribuição enorme para que, interdisciplinarmente, possamos estabelecer uma rede de comunicação entre as frentes de trabalho e a defesa do meio ambiente.

3.6.2. Legislação infraconstitucional

Além dos aspectos constitucionais, já anteriormente referidos, a legislação brasileira sobre a defesa do meio ambiente do trabalho é bastante extensa.

Na esfera infraconstitucional, existe, na preservação do meio ambiente, a Lei n. 6.938/81 — Lei de Política Nacional do Meio Ambiente —, de grande importância para o Direito do Trabalho. Essa lei define a poluição como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população (art. 3º, inciso III) e, o poluidor, como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, inciso IV).

Embora a Lei n. 6.938/81 não mencione expressamente o meio ambiente do trabalho como protegido por suas normas, dúvida não pode existir no sentido de que a degradação do meio ambiente do trabalho que prejudique ou coloque em risco a saúde, a vida e a integridade física dos trabalhadores insere-se no conceito de degradação do meio ambiente. Essa exegese decorre do disposto no art. 225, *caput*, combinado com o art. 200, inciso IV, ambos da Constituição da República de 1988, que representou grande avanço no tocante à proteção do meio ambiente em nosso país.

Nesse sentido é a manifestação de Norma Sueli Padilha⁽²⁰⁾:

As normas infraconstitucionais anteriores à Carta Magna não mencionavam expressamente o meio ambiente do trabalho como pertinente ao regime sistemático do Direito Ambiental. Entretanto, com a Constituição Federal de 1988, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81) foi recepcionada pela ordem constitucional vigente. Dessa forma, quando a Lei n. 6.938/81 conceitua o meio ambiente (art. 3º, I), deve ser compreendido, nessa definição legal, também o meio ambiente do trabalho.

Recepcionada pela Constituição, a CLT, no Capítulo V, trata da segurança e medicina do trabalho, trazendo importantes disposições que, efetivamente

(20) PADILHA, Norma Sueli. *Do meio ambiente do trabalho equilibrado*. São Paulo: LTr, 2002. p. 60.

cumpridas, representarão grande avanço na prevenção do meio ambiente do trabalho. Dentre tais dispositivos destacam-se, pela sua importância, o art. 156, que trata da competência das Delegacias Regionais do Trabalho sobre orientação, fiscalização, adoção de medidas de proteção ao meio ambiente do trabalho e aplicação de penalidades no caso de descumprimento das normas atinentes. O art. 157, por seu turno, determina às empresas a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, fornecendo equipamentos necessários e orientando os trabalhadores. No mesmo sulco, flui o art. 158, que obriga os empregados a cumprirem as normas ambientais laborais, seguindo as orientações da empresa, sob pena de incorrerem em ato faltoso punível proporcionalmente à sua gravidade. O art. 161 assegura ao Delegado Regional do Trabalho, ante a existência de risco grave e iminente para o trabalhador, interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento ou embargar obra, o que representa um dos mais efetivos e ágeis instrumentos de prevenção do meio ambiente e de eliminação de risco de vida para os trabalhadores. Esse dispositivo legal, que nos seus primórdios teve pouquíssima aplicação, vem sendo utilizado com certa frequência pelos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego como forma de preservação da saúde do trabalhador.

Assim é que, no campo obrigacional, tanto os empregadores como os empregados estão sujeitos ao cumprimento das normas de proteção fixadas na CLT, cuja releitura deve ser realizada sempre à luz da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, enquanto, de um lado, às empresas é atribuída a atividade de prevenção, tal como instruir seus empregados, resguardando-os com medidas que visem a poupá-los de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, impondo-lhes inclusive a obrigação de fornecer gratuitamente os equipamentos de proteção individual; de outro, aos empregados assiste-lhes a obrigação de cumprir essas normas, pois constitui ato faltoso a recusa ao uso de EPI, podendo acarretar a sua reiteração, a rescisão do contrato de trabalho por justa causa. Em uma perspectiva mais desenfreada, porém absolutamente consentânea com o momento atual da evolução da humanidade, deve-se atribuir ao empregado uma espécie de direito de resistência (Márcio Túlio Viana) de ordem ambiental, em que os trabalhadores devessem se recusar a praticar atos agressivos e destruidores da natureza, assim com denunciá-los aos respectivos Sindicatos, para as providências legais.

Por outro lado, no âmbito das relações individuais, o exercício de trabalho, em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), segundo se classifiquem, respectivamente, nos graus máximo, médio e mínimo⁽²¹⁾.

(21) A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a Constituição de 1988, era o salário mínimo. Havia poucas vozes dissonantes. O Desembargador e Professor Antônio Álvares da Silva, desde o primeiro minuto, sustentou que o cálculo do adicional deveria ser feito com base na remuneração do empregado. Em 9.5.2008, o Excelso STF editou a **Súmula Vinculante n. 4**, com o seguinte teor:

Se o trabalho não é insalubre, mas classificado como perigoso — trabalho com inflamáveis, explosivos ou em linhas elétricas —, ao empregado é assegurado um adicional de remuneração de 30% (trinta por cento), na forma do art. 193 da CLT, cessando o pagamento com a eliminação do risco a sua saúde ou a sua integridade física.

Por força do que dispõem os arts. 155 e 200 da CLT, foi elaborada a Portaria n. 3.214/78 pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que, por meio de várias normas, regulamenta o meio ambiente laboral no que diz respeito à segurança e medicina do trabalho. Essas Normas Regulamentadoras (NRs) passaram a ser elaboradas e revisadas de forma tripartite, com a participação do governo, dos trabalhadores e das empresas, o que representa, em princípio, um avanço e um grande passo na busca da melhoria das condições de trabalho e da democratização das relações laborais, o que precisa também ser implementado em relação ao cumprimento das normatizações legais correspondentes.

A legislação relacionada com a matéria de meio ambiente é muito extensa. Podemos citar ainda a Lei n. 8.080 (Lei Orgânica da Saúde), as Leis ns. 8.212/91 (Organização e Custeio da Seguridade Social) e 8.213/91 (Planos de Benefícios da Previdência Social), e o respectivo Regulamento, Decreto n. 3.048/99.

Por importante, cabe destacar a existência de algumas disposições legais pertinentes, no tocante à esfera penal em ação ao meio ambiente do trabalho.

O art. 132 do Código Penal brasileiro criminaliza o ato de exposição de trabalhadores a perigo direto e iminente. Sua motivação, quando da elaboração do Código, foi prevenir e combater os acidentes de trabalho no setor da construção civil.

Também há crimes de perigo comum, previstos nos arts. 250 a 259 do mesmo Código. Para os acidentes já ocorridos, podem-se aplicar os arts. 121 e 129 do Código Penal, respectivamente, quando do ato resultar a morte ou a lesão corporal do trabalhador vitimado.

O art. 15 da Lei n. 6.938/81 define como crime a conduta do poluidor que expõe a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou que torne mais

“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.” Assim, entendemos, com fulcro no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição da República, que a base de cálculo do adicional de insalubridade é a remuneração do empregado, uma vez que o mencionado inciso se refere a “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”. Com efeito, o adicional de insalubridade está previsto na CLT e o critério para calculá-lo é a remuneração, tanto que foi denominado de adicional de remuneração, parecendo óbvio que, se assim foi rotulado, é porque o seu cálculo deverá ser feito sobre a remuneração. Aliás, trata-se de um grande avanço do Constituinte, que percebeu: a) os efeitos danosos da monetização da insalubridade; b) base de cálculo sobre o salário mínimo desestimula a adoção de métodos que neutralizem ou reduzam os agentes nocivos à saúde do trabalhador.

grave a situação de perigo já existente. Ainda no campo penal, de forma mais aprimorada, a Lei n. 9.605/98 — Lei dos Crimes Ambientais — estabelece no art. 3º sanções penais e administrativas pelos crimes causados no meio ambiente e inova no nosso sistema jurídico (atendendo ao mandamento do § 3º do art. 225 da CF), ao criminalizar também as pessoas jurídicas, sem excluir a responsabilidade das pessoas físicas. As disposições das Leis ns. 6.938/81 e 9.605/98, como se infere do exposto, têm perfeita aplicação, por força do que dispõe a Carta Magna, ao meio ambiente do trabalho, uma vez que este é apenas um dos aspectos do meio ambiente, como já mencionado.

Finalmente, não se pode deixar de mencionar o relevante papel da negociação coletiva de trabalho na busca de implementação de ambientes de trabalho saudáveis e seguros, salientando-se a conscientização da classe trabalhadora em torno das **cláusulas verdes e ecossociais**.

Como se infere dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais apontados, o Brasil é um país avançado em relação à proteção legal da saúde e à qualidade de vida do trabalhador, principalmente a partir da Carta de 1988, embora ainda exista uma grande distância entre a teoria e a prática, como demonstram os inúmeros acidentes de trabalho registrados anualmente.

3.6.3. Convenções da Organização Internacional do Trabalho

A Organização Internacional do Trabalho tem dedicado especial atenção ao tema do meio ambiente de trabalho. Entre outros textos, aprovou três convenções (todas ratificadas pelo Brasil) que tratam do assunto.

A Convenção n. 148, de 1977, sobre o Meio Ambiente de Trabalho, trata especificamente da contaminação do ar, ruído e vibrações. No art. 4º, § 1º, impõe aos membros que a ratificarem a obrigação de promulgar legislação que disponha sobre a adoção de medidas no local de trabalho para prevenir e limitar os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações, e para proteger os trabalhadores contra tais riscos.

A Convenção n. 155, de 1981, ocupa-se especificamente da segurança e saúde dos trabalhadores, mas também faz referência ao ambiente de trabalho. No art. 3º, alínea c, define local de trabalho, já descrito anteriormente. De acordo com o disposto no art. 4º, § 1º, os países que a ratificarem deverão formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de meio ambiente do trabalho.

A Convenção n. 161, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em 1985, versa sobre os serviços de saúde no trabalho, assim como ao ambiente do trabalho. No art. 1º, alínea a, prevê um "serviço investido de funções essencialmente preventivas e encarregado de aconselhar o empregador, os requisitos necessários

para estabelecer e manter um ambiente de trabalho seguro e salubre, de molde a favorecer uma saúde física e mental ótima em relação com o trabalho” (inciso I).

4. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NAS AÇÕES ENVOLVENDO O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

As regras básicas da competência material da Justiça do Trabalho estão previstas na Constituição Federal de 1988, que em seu art. 114 estabelece que “Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas”.

Por determinação constitucional, é a Justiça do Trabalho que tem competência para dirimir os conflitos entre empregado e empregador, inclusive os relativos ao meio ambiente de trabalho.

Fernando José Cunha Belfort⁽²²⁾, assinala bem que,

De fato, entendemos que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar as lides que tenham como finalidade decidir sobre o meio ambiente de trabalho que envolva a degradação deste, resultante de atividades que prejudicam a saúde, a segurança, o bem-estar dos trabalhadores, que ocasionem poluição nos locais de trabalho ante o que, como já vimos, a CLT — no seu Título II, Capítulo V, que trata da Segurança e Medicina do Trabalho, e no Título III das Normas Especiais de Tutela do Trabalho instituiu medidas de prevenção de acidentes do trabalho e doenças profissionais — define as atividades insalubres e perigosas e estabelece, também, a obrigatoriedade de adoção de prevenção pelas empresas, portanto, existe previsão legal, mesmo porque o dissídio que daí possa resultar é oriundo de uma relação de emprego.

Ora, à Justiça do Trabalho compete não apenas as questões materiais decorrentes da relação do trabalho, como salários, férias, aviso-prévio, etc., mas também às do meio ambiente de trabalho, por inexistência de restrição, nesse sentido, no art. 114 da Constituição da República de 1988.

Raimundo Simão de Melo⁽²³⁾ pondera que

Na celebração do contrato de trabalho surgem vários direitos para o empregado, dentre eles, e dos mais importantes, é o relativo ao local de

(22) BELFORT, Fernando José Cunha. *Meio ambiente do trabalho: competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2003. p. 111.

(23) MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 41.

trabalho, que deve ser provido de condições salubres para não afetar sua saúde. Se surgir qualquer controvérsia com relação ao meio ambiente do trabalho, buscar-se-á, na Justiça do Trabalho, a solução do conflito. É obrigação do Estado fazer cumprir as normas sobre segurança do trabalho.

A questão da competência da Justiça do Trabalho para conciliar, instruir e julgar as ações coletivas sobre prevenção ambiental e demais questões decorrentes das relações de trabalho foi dirimida depois que o TST e o STF firmaram entendimento a favor dessa Justiça Especializada, assentando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para atuar na proteção dos direitos e interesses metaindividuais trabalhistas.

O STF editou a Súmula n. 736, do seguinte teor: "Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde do trabalhador".

Assim, se o meio ambiente do trabalho seguro constitui direito social dos trabalhadores, dúvida não pode mais haver sobre a competência trabalhista ampla no que diz respeito à prevenção do meio ambiente de trabalho. Transparece claro que as normas sobre condições salubres, seguras e higiênicas de trabalho são normas imperativas, cogentes, que não admitem qualquer disposição das partes, empregadores e empregados, mesmo que coletivamente considerados. Na questão relativa à saúde e à segurança do trabalhador, todas as normas são cogentes ou de ordem pública, não dispondo as partes de liberdade alguma para ignorar ou disciplinar de forma diversa os preceitos estabelecidos. O descumprimento legitima aqueles, que por si ou por quem os substitua legalmente, a buscar a prestação jurisdicional na Instância Trabalhista não só porque há expressa previsão de lei atributiva para essa competência (art. 114, da CF/88), mas também porque o dissídio que daí possa resultar é oriundo de uma relação de emprego. Acrescente-se, pela importância, não mais subsistir, hoje, na Constituição qualquer dispositivo atribuindo à Justiça Comum essa competência, pelo que dispensável é a atribuição competencial por lei infraconstitucional, que, se restritiva, seria inconstitucional.

5. INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Em termos de tutela judicial quanto ao meio ambiente do trabalho, o Brasil possui pouca experiência, pois até tempos recentes o que se pretendia perante o Poder Judiciário trabalhista eram os adicionais de insalubridade/periculosidade e as indenizações pelos danos já causados. O caminho era o da tutela reparatória específica. Não se perquiria o mais importante, qual seja, a prevenção dos danos. Essa era feita apenas pela fiscalização do trabalho, a cargo do Ministério do Trabalho, que nunca atingiu eficiência na atuação.

Com a Constituição de 1988 houve grande mudança. O art. 225 estatuiu que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, incumbindo aos Poderes Públicos e à sociedade a sua preservação e tutela.

Conseqüentemente, não se justifica mais a atuação judicial individualista, singular ou plúrima, puramente ressarcitória perante a Justiça do Trabalho. É indispensável, para uma melhor e eficaz prevenção dos riscos ambientais do trabalho, a aplicação de novos instrumentos criados pela Constituição, como, entre outros, as ações coletivas, que visam, de um lado, à prevenção dos danos ambientais e, de outro, a responsabilização dos infratores das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

Mas é importante lembrar que, não obstante seja inegavelmente difuso o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, isso não impede, em absoluto, a tutela individual visando à reparação singularmente verificada pelo indivíduo, mesmo porque o direito a um meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, além de constar do art. 225 da Constituição da República, também consta do Capítulo II, que cuida dos Direitos Sociais.

Assim, avulta-se a necessidade da implantação de novos e eficazes mecanismos de tutela do meio ambiente do trabalho.

5.1. Ação civil pública ambiental

No elenco dos novos instrumentos jurídicos brasileiros destinados à defesa dos interesses metaindividuais e à facilitação do acesso coletivo ao Judiciário, destaca-se a ação civil pública.

A Ação Civil Pública, consoante Carlos Henrique Bezerra Leite⁽²⁴⁾, "é o meio constitucionalmente assegurado ao Ministério Público, ao Estado ou a outros entes coletivos autorizados por lei, para promoverem a defesa judicial dos interesses ou direitos metaindividuais".

Em virtude da proliferação dos conflitos na complexa relação entre capital e trabalho, bem como da criação de novos direitos sociais para os trabalhadores (CF, arts. 7º a 11), avulta a necessidade de instituição de novos mecanismos de tutela desses direitos. O Inquérito Civil, em nível administrativo, e a Ação Civil Pública, no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista, surgem, nos dias atuais, como instrumentos efetivos de defesa não só dos direitos coletivos, mas também dos direitos difusos e individuais homogêneos no campo das relações de trabalho.

(24) LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ação civil pública na perspectiva dos direitos humanos*. São Paulo: LTr, 2008. p. 113.

Após a Constituição da República de 1988, que ampliou sensivelmente as funções do Ministério Público do Trabalho e, mais precisamente, com a LC n. 75/93, que as regulamentou, as ações coletivas passaram a ser ajuizadas para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, com destaque à tutela do meio ambiente laboral e da saúde do trabalhador, como direitos fundamentais assegurados constitucionalmente (arts. 7º, inciso XXII, e 196).

A Ação Civil Pública, instituída pela Lei n. 7.347/85 e ampliada pelo Código de Defesa do Consumidor, para abranger quaisquer outros interesses difusos e coletivos, é um instrumento moderno e eficaz de atuação jurisdicional na proteção dos interesses e direitos metaindividuais. Tal se comprova pelos eficientes resultados já apresentados, buscando-se, por meio dela, normalmente, o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer com relação à observância das normas trabalhistas, mediante cominações em pecúnia, denominadas de *astreintes* (art. 11 da Lei n. 7.347/85), pelo descumprimento do comando judicial. Comporta, igualmente, a Ação Civil Pública ambiental pedido de obrigação de suportar algo, como, por exemplo, que o empregador permita o acompanhamento da fiscalização pelo representante dos trabalhadores.

Essas cominações, para o caso de descumprimento das normas trabalhistas, são fixadas em valores elevados e cumulativos, com o objetivo de desestimular o descumprimento da ordem emanada do Poder Judiciário. Por isso, os resultados são efetivos, ao contrário das penalidades aplicadas administrativamente, pela inspeção do trabalho, cujos montantes, em certas situações, são irrisórios a ponto de incentivar o descumprimento da norma legal. Essas novas cominações, na verdade, têm natureza de sanção econômica desencorajadora do descumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho.

Na Ação Civil Pública ambiental, também se pede, conforme o caso, liminarmente (art. 12 da Lei n. 7.347/85), a interdição de obras, locais de trabalho ou até de toda uma empresa, quando, *verbi gratia*, estiverem ausentes requisitos mínimos de segurança do trabalho que coloquem em risco iminente a saúde e vida dos trabalhadores (art. 161 da CLT) e, no julgamento definitivo, o pagamento de indenizações — materiais e morais — pelos danos já causados ao meio ambiente do trabalho (arts. 225, § 3º, da CF, 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81 e 6º, inciso VI, do CDC) ou a qualquer outro interesse metaindividual trabalhista.

Os valores decorrentes das cominações e indenizações genéricas fixadas pelo Judiciário nas Ações Cíveis Públicas são destinados a um fundo federal ou estadual para reconstituição dos bens lesados (Lei n. 7.347/85, art. 13), que, no âmbito trabalhista, por ora, é o Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, conforme entendimento assentado na doutrina e na jurisprudência⁽²⁵⁾.

(25) Isso não impede que o juiz determine que o valor da indenização seja revertido em benefício da comunidade onde ocorreu a lesão.

É importante ressaltar que a Ação Civil Pública não é instrumento exclusivo do Ministério Público, havendo outros legitimados, com destaque, na área trabalhista, para os sindicatos (arts. 129, § 1º, da CF, 5º da Lei n. 7.347/85 e 82, inciso IV, do CDC).

Nesse sentido avulta a melhor jurisprudência trabalhista:

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. O art. 8º, III, da Constituição da República por si só confere legitimidade ativa aos sindicatos para "a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", o que afasta a interpretação limitativa do instituto da substituição processual que era emprestada pelo inciso I do antigo Enunciado n. 310 do TST, já cancelado. Ademais, os arts. 1º, IV e 21 da Lei da Ação Civil Pública (n. 7.347, de 24.07.85) mandam aplicar o procedimento previsto nos arts. 81 a 104 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.079, de 11.09.1990) às ações que visem à defesa coletiva de qualquer outro interesse difuso ou coletivo, inclusive os interesses individuais homogêneos (assim entendidos os decorrentes de origem comum). Está assim autorizada por lei expressa a atuação de forma ampla das entidades sindicais dos trabalhadores como seus substitutos processuais, no Processo do Trabalho, nas assim denominadas "macrolesões trabalhistas". (TRT — 3ª Região — RO 00023-2007-059-03-00-6 — Relator: Des. José Roberto Freire Pimenta — 13.9.2008)

Há de se reconhecer, portanto, uma importante parceria entre o Ministério Público do Trabalho e os sindicatos na defesa do meio ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador, vez que, entre os órgãos colegitimados ativos do art. 5º da Lei n. 7.374/85, são eles os mais vocacionados para essa tarefa.

Ademais, os empregados constituem o elo mais vivo entre a realidade do meio ambiente de trabalho e os entes legitimados à propositura da Ação Civil Pública.

Um dos mais complexos temas sobre a Ação Civil Pública Trabalhista tem sido a competência funcional — territorial para o julgamento desta ação perante os órgãos da Justiça do Trabalho.

Primeiro, entendeu-se ser da competência dos Tribunais Regionais e do TST, por se tratar de direitos e interesses coletivos, à semelhança do Dissídio Coletivo; em um segundo momento, que a competência originária seria das Varas do Trabalho quando o dano fosse local, e dos Tribunais Regionais e do TST, no caso do dano de abrangência regional ou nacional, respectivamente. Finalmente, admitiu-se ser competente o juiz da primeira instância do local do dano (art. 2º da Lei n. 7.347/85).

Esse último entendimento, todavia, vem sendo flexibilizado por uma corrente que aplica o art. 93 e incisos do CDC, quando o dano ultrapassar a jurisdição de um juiz de primeira instância, como consta da OJ n. 130 da SDI-II do TST. Entretanto, referidos dispositivos, que tratam das ações de defesa coletiva dos interesses individuais homogêneos, estabelecendo a competência do juiz do lugar onde ocorreu ou deve ocorrer o dano, quando de âmbito local, ou de um dos juízos do foro da Capital, do Estado ou do Distrito Federal, para os danos de âmbito regional ou nacional, são incompatíveis com a tutela dos direitos difusos e coletivos e com qualquer interesse metaindividual no âmbito das relações de trabalho. Nestas, a

competência dos órgãos de primeira instância da Justiça do Trabalho está regulada pelo art. 651 e parágrafos da CLT, que fixam o foro do local da prestação dos serviços pelo empregado, que equivale ao local do dano, nos termos da coerente norma do art. 2º da Lei n. 7.347/85.

Além disso, é indubitoso que o deslocamento da competência para o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal acarreta maiores dificuldades quanto à produção de provas, além do que, sendo o autor da ação o sindicato, poder-se-á inviabilizar a tutela quando a entidade sindical não for de âmbito regional ou nacional. Assim, tratando-se da prevenção e reparação de danos ao meio ambiente do trabalho (de natureza difusa, coletiva ou individual homogênea), independentemente de o dano ser local, regional ou nacional, a competência funcional é do juiz da primeira instância que primeiro receber a ação (parágrafo único do art. 2º da Lei n. 7.347/85), cuja decisão se espalha por todos os locais de ocorrência do dano, ante a indivisibilidade do objeto e a indeterminabilidade dos sujeitos atingidos pelos danos.

As decisões proferidas nas Ações Cíveis Públicas ambientais projetam seus efeitos em relação a todos (Lei n. 4.717/65, art. 18 — Lei da Ação Popular; Lei n. 7.347/85, art. 16 — Lei da Ação Cível Pública e Lei n. 8.078/90, incisos e parágrafos, CDC), o que significa uma ruptura com os princípios tradicionais individualistas do Código de Processo Civil.

Contudo, não haverá formação da coisa julgada quando a sentença declarar a improcedência do pedido por insuficiência de provas, podendo, nessa hipótese, qualquer legitimado, inclusive o autor da ação, cujo pedido tenha sido julgado improcedente, ajuizar nova demanda, com idêntico fundamento, valendo-se, porém, de nova prova. Contudo, julgada improcedente a ação por outro motivo, a coisa julgada coletiva atinge todos os colegitimados coletivos, que não poderão ajuizar nova ação com mesmo objeto e causa de pedir. É que os legitimados coletivos para ajuizamento da Ação Cível Pública não são titulares dos direitos materiais discutidos em juízo. Eles agem por autorização da lei, por isso somente serem atingidos processualmente.

Com relação às vítimas individualmente afetadas pelo dano, a principal característica da sentença coletiva é que somente poderá beneficiá-las, nunca prejudicá-las. Somente se julgado procedente o pedido, a sentença na Ação Cível Pública faz coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* para beneficiar os interessados individuais, os quais não precisam ajuizar ações de conhecimento para buscar as respectivas ações de indenizações, podendo promover a liquidação e execução dos seus créditos com base na certidão da sentença coletiva (CDC, art. 103, § 2º). Porém, havendo intervenção no processo como litisconsortes (somente no caso dos interesses individuais homogêneos — CDC, art. 94), a coisa julgada os atingirá, qualquer que seja o resultado (CDC, art. 103, § 2º).

Quanto aos efeitos territoriais da coisa julgada nas Ações Cíveis Públicas de prevenção e reparação dos danos ambientais, há quem entenda serem eles limitados à competência territorial do órgão julgador (art. 16 do LACP).

Estamos de acordo com Raimundo Simão de Melo⁽²⁶⁾ quando dispõe que:

Não concordamos com esse entendimento, porque estabelece o CDC (art. 81, incisos I e II) que os interesses difusos e coletivos são caracterizados pela indivisibilidade quanto a sua existência, conseqüentemente, no tocante a reparação das ofensas que lhes venham a ser provocadas. Assim, se os direitos e interesses difusos e coletivos são indivisíveis, logicamente a sentença coletiva proferida pelo juiz da base territorial em que se originou o dano lançará seus efeitos por todas as localidades onde os reflexos do dano se fizerem sentir.

Com uma só decisão e uma só coisa julgada, evita-se a pulverização de ações coletivas com o mesmo objeto, com a mesma causa de pedir e contra o mesmo réu, eliminando-se o risco de decisões contraditórias sobre a mesma questão. Por fim, a coisa julgada coletiva é determinada pelo pedido e não pela competência e âmbito de jurisdição do juiz prolator da sentença. Se o pedido for de abrangência local, a sentença produzirá efeitos localizados; se regional ou nacional, os efeitos também serão regionais e nacionais, respectivamente.

A ação civil pública desperta grande entusiasmo no campo do processo do trabalho porque pode desempenhar papel fundamental na defesa dos interesses coletivos ou difusos, com aplicação eficaz na defesa do meio ambiente do trabalho.

5.2. Mandado de Segurança Coletivo

O mandado de segurança, coletivo ou individual, é um remédio constitucional colocado à disposição do cidadão contra ato de autoridade pública que viole ou ameace de lesão direito líquido e certo. Prescreve a Constituição que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, art. 5º, inciso LXIX).

Entre os legitimados à propositura dessa ação estão: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados (art. 5º, inciso LXX).

(26) MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 66.

Acérrca da legitimidade dos sindicatos, esclarece Raimundo Simão de Melo⁽²⁷⁾,

Com o advento da Constituição federal de 1988, os Sindicatos deixaram de ser tutelados pelo governo e têm hoje o perfil de associação civil. A estes foi dada legitimidade para a defesa, inclusive em juízo, dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria (art. 8º, inciso III, da CF/88), podendo, outrossim, impetrar Mandado de Segurança Coletivo (art. 5º, inciso LXX, *b*, da CF/88). A legitimidade extraordinária dos sindicatos, independentemente de serem considerados como associação civil, é extraída diretamente da Constituição Federal.

O Mandado de Segurança Coletivo é uma ação constitucional destinada à defesa dos direitos do cidadão, diante dos atos ilegais e/ou abusivos do Poder Público, quando tais direitos se apresentem com as qualidades da liquidez e da certeza e desde que não possam ser tutelados por meio do *habeas corpus*, do *habeas data* ou de outra ação capaz de efetivar de maneira pronta a aludida defesa.

Para a tutela do meio ambiente laboral, pode-se exemplificar com a hipótese de uma empresa pública poluidora que, instada por mais de uma vez pela inspeção do trabalho para adotar medidas preventivas, nada faz, acarretando, com isso, lesão não somente à saúde dos seus trabalhadores, mas também à população vizinha, afetada pela poluição fabril.

Segundo Raimundo Simão de Melo⁽²⁸⁾,

É cabível esse remédio contra ato praticado por um Prefeito Municipal no exercício da função pública, no caso de ser tal ato prejudicial ao meio ambiente do trabalho dos servidores públicos. De outra parte, um ato praticado por pessoa jurídica de direito privado, na qualidade de agente público, por exemplo, com relação à saúde do trabalhador (CF, arts. 196 e 197), comporta ação mandamental, porque a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Portanto, agindo o poluidor no exercício de função pública, seja pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, o ato ilegal, ameaçador ou abusivo de direito líquido e certo, enseja *mandamus* coletivo.

5.3. Mandado de injunção

Dentre os institutos processuais de tutela ambiental encontramos o mandado de injunção. Trata-se de uma ação constitucional que tem por objeto possibilitar

(27) MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 71.

(28) *Ibidem*, p. 74.

que o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania não seja inviabilizado pela ausência de norma regulamentadora, conforme dispõe o inciso LXXI do art. 5º da Constituição Federal.

O mandado de injunção é instrumento hábil para tutelar o meio ambiente na medida em que o direito ambiental tem como objeto uma vida de qualidade. Falar em vida com qualidade é tornar efetivos os preceitos dos arts. 5º e 6º da Constituição, e estes são indiscutivelmente objeto do mandado de injunção, porquanto ostentam a natureza de direitos constitucionais.

Raimundo Simão de Oliveira⁽²⁹⁾ defende que

O mandado de injunção, como ação constitucional garantidora dos direitos, prerrogativas e liberdades constitucionais, representa uma das mais importantes inovações com relação à tutela jurisdicional no nosso ordenamento jurídico. Esse remédio constitucional, sem símile histórico, se destina a criar condições necessárias à fruição dos direitos, garantias e liberdades constitucionais não regulamentadas pelo legislador infraconstitucional. Seu objeto é a busca de uma ordem judicial impositiva, destinada a reconhecer a inércia do Poder ou órgão público responsável pela regulamentação desejada e, ao mesmo tempo, servir como sanção e estabelecer regulamentação provisória para o caso concreto levado a juízo, até que o Poder ou órgão competente se desincumba dessa tarefa. Sua finalidade, pois, consiste em conferir imediata aplicabilidade à norma constitucional portadora daqueles direitos e prerrogativas, inerentes em virtude de ausência de regulamentação (CF, art. 5º, § 1º).

Infelizmente, ainda carece a matéria constitucional de qualquer espécie de regulamentação.

Assim, vislumbra-se pertinente e necessário o uso do mandado de injunção nas relações de trabalho, a fim de que se implementem efetivamente os direitos sociais dos trabalhadores, assegurados no art. 7º da Lei Maior, como é o caso das normas de segurança e medicina do trabalho, podendo-se exemplificar com a atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego no tocante à classificação de uma atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, conforme dispuser a lei, a quem a própria Constituição reserva privativamente a fixação dos agentes e condições insalubres, perigosos e penosos, para efeito de concessão dos respectivos adicionais de remuneração.

Não se duvida assim que, na falta de norma que regule questão ligada à preservação do meio ambiente, direito fundamental de terceira dimensão, o mandado de injunção possa ser utilizado como mais um instrumento para a garantia do patrimônio ambiental.

(29) MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 75.

O mandado de injunção é uma ação como as outras, que pode ser ajuizada por qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que, por ausência de regulamentação, não possa exercer em seu favor direito, garantia ou liberdade constitucional. Não há restrição à legitimidade ativa em sede de mandado de injunção. Deve-se figurar no polo passivo da demanda o ente público responsável pela elaboração da norma, observando-se no que couber o procedimento aplicável ao mandado de segurança, ante a proximidade das situações tuteladas em ambos os procedimentos, eis que ainda não existe norma regulamentando a matéria.

O mandado de injunção é uma ação que pode ser utilizada individualmente e a título coletivo. Na primeira hipótese, o legitimado é o titular do direito, da garantia ou da liberdade constitucional. Na segunda, podem propor referida ação as pessoas que detêm, como legitimados autônomos, essa prerrogativa.

5.4. Ação Popular

A ação popular é um dos mais antigos instrumentos processuais que tem como objetivo a defesa do povo. Remontam suas origens ao Direito romano, em que já era utilizada para a defesa de interesses difusos. Esse importante instrumento está assegurado em quase todas as Constituições modernas como mecanismo de tutela imediata e direta, a ser utilizado pelo cidadão na proteção, conservação e defesa das coisas, isto é, dos bens do povo.

Pode ser descrita, em síntese, como um remédio constitucional pelo qual qualquer cidadão fica investido de legitimidade para o exercício de um poder de natureza essencialmente política, e constitui manifestação direta da soberania popular consubstanciada na Constituição Federal, que em seu art. 1º, parágrafo único, dita que *todo o poder emana do povo*.

No sistema jurídico brasileiro, a ação popular tem assento na Constituição Federal (art. 5º, inciso LXXIII), que diz ser o cidadão parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência. É bom lembrar que a Carta de 1988 foi a primeira a incluir o meio ambiente como objeto da ação popular.

Raimundo Simão de Melo⁽³⁰⁾ entende que,

Com efeito, o desemprego aparente abrangente faz com que se coloque em segundo plano a defesa do meio ambiente pelos sindicatos e até

(30) MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 80.

mesmo por receio dos trabalhadores em perderem o emprego. Nesse contexto, pode ter grande valia a atuação do cidadão — qualquer um —, por exemplo, um ex-empregado aposentado, sem qualquer receio ante a hierarquia patronal e a subordinação econômica, utiliza-se da ação popular para buscar melhoria das condições laborais para os seus ex-colegas de trabalho, prestando, assim, um importante serviço como cidadão. Mas poderá haver casos em que a ação popular ambiental terá maior amplitude, quando visar, por exemplo, a prevenir ou eliminar a poluição causada pelas chaminés de uma fábrica que atinge concomitantemente os trabalhadores e a população local.

Portanto, vislumbra-se plausível para tutela do meio ambiente do trabalho a ação popular com relação a ato comissivo ou omissivo de empresa pública, empresa de economia mista ou de qualquer outro ente público ou pessoa subvencionada pelos cofres públicos, na qualidade de empregador poluidor, agressor, devastador do meio ambiente laboral ou em face de atos por eles praticados ou não praticados, a respeito de suas atribuições como órgãos fiscalizadores ou detentores do poder de polícia ambiental.

Mas também podem ser legitimadas passivas na ação popular ambiental as pessoas físicas ou jurídicas de natureza privada, empregadoras ou não, poluidoras, degradadoras do meio ambiente, independentemente de agirem na qualidade de agentes públicos, como é o caso dos tomadores de serviços e empregadores. Esse entendimento decorre da redação ampliada do inciso LXXIII do art. 5º da Constituição da República de 1988.

Para Celso Antonio Pacheco Fiorillo⁽³¹⁾, “poderá figurar no polo passivo qualquer pessoa responsável pelo ato lesivo ao meio ambiente, de acordo com o conceito de poluidor estabelecido pela Política Nacional do Meio Ambiente, além de inexistir vedação constitucional no tocante à questão”.

Cabe destacar que, aparentemente, a distinção mais significativa entre a ação popular e a ação civil pública está no plano subjetivo, sendo diferenciadas pela legitimidade processual, visto que aquela estaria mais próxima de atuar como um mecanismo de exercício jurisdicional de cidadania, enquanto esta, o caminho processual para a manifestação da sociedade organizada.

Competente para julgá-la é o juiz de primeiro grau do local da ameaça ou do dano causado pelo ato lesivo, que pode ser o juiz trabalhista, quando se trata de degradação do meio ambiente do trabalho. Este entendimento decorre da leitura do art. 114 da Constituição e da vigente interpretação dada pela Súmula n. 736 do STF, que diz competir à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde do trabalhador.

(31) FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 42.

5.5. Dissídio Coletivo

O Dissídio Coletivo de Trabalho é a mais antiga ação coletiva no ordenamento jurídico brasileiro, tendo nascido quando da sistematização do Direito do Trabalho. Sua finalidade é resolver conflitos coletivos de trabalho, criando normas e condições de trabalho, modificando-as ou interpretando-as para a correta aplicação pelos atores sociais do trabalho e capital.

O princípio norteador do Direito do Trabalho brasileiro, especialmente a partir da Constituição da República de 1988, aponta para a valorização da negociação coletiva, deixando que as partes envolvidas, diretamente interessadas, encontrem, com a rapidez da negociação direta, a solução mais adequada para os seus conflitos, culminando na celebração da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.

O Dissídio Coletivo é uma ação *sui generis*, pois, por meio dela, a Justiça do Trabalho institui a norma jurídica, "transformando-se", em certa medida, em uma espécie de poder legiferante, lançando mão de uma pequena fatia da atribuição, que, inicialmente, deveria ser exclusiva do Poder Legislativo.

Todavia, na real verdade, a sentença normativa é uma demonstração clara de que as questões sociotrabalhistas necessitam de uma solução imediata. Trata-se de um exemplo clássico de como a dinâmica das relações trabalhistas constrói suas próprias soluções, rompendo com certos sectarismos jurídicos — nada é absoluto, nem física nem juridicamente.

Em geral, as controvérsias trabalhistas coletivas, pelo fato de envolverem os interesses de toda uma categoria, mediante representação sindical, não podem ficar ao sabor da edição de lei pelo Poder Legislativo.

A solução tem de ser rápida; a dinâmica da vida laboral altera-se celeremente.

Por isso, frustrada a conciliação, o dissídio coletivo é o desaguadouro natural da solução da controvérsia.

O conteúdo do Dissídio Coletivo está desenhado pelo § 2º do art. 114 da Constituição da República, que assegura à Justiça do Trabalho o poder de normatizar os interesses em conflito, criando a norma jurídica.

A decisão abaixo foi proferida nos autos de um Dissídio Coletivo que julgou uma greve ambiental:

Não podemos acolher as alegações da suscitante, no sentido de declarar a greve abusiva, ainda que a norma que a disciplina o exercício do direito de greve não tivesse sido cumprida literalmente. Ocorre que a paralisação coletiva do trabalho é um fenômeno tipicamente social, e a sua deflagração pode decorrer de circunstâncias tais que, sob o aspecto formal, o descumprimento da norma não implica em sua violação a ponto de permitir que se declare abusivo o movimento. A farta documentação apresentada pelo suscitado torna evidente que qualquer negociação prévia foi frustrada pela suscitante, que tornou impossível qualquer diálogo conciliatório, dada à gravidade dos fatos ali documentados... Além de não cumprir as normas convencionais e as do

estudo consolidado, a suscitante resistiu às determinações do Ministério do Trabalho, não esboçando qualquer atitude no sentido de adequar o local de trabalho para que as atividades fossem exercidas com dignidade e segurança. Os documentos de fls. 243/249, tornaram evidente que a empresa não tinha instalações elétricas adequadas, proteção em máquinas e equipamentos, armazenando produtos inflamáveis em local impróprio, além de outras, pondo em risco seus trabalhadores, em profundo desrespeito ao ser humano... Assim sendo, consideradas todas as circunstâncias que envolveram a deflagração do movimento paredista, não podendo declará-lo abusivo com fundamento no descumprimento de normas legais. Tal é a gravidade dos fatos noticiados em relação ao suscitante, que a exigência do exato cumprimento da norma legal é suplantada pela necessidade imperiosa de medidas urgentes, eis que não se trata na hipótese dos autos de discutir meras reivindicações de ordem econômica e social, mas sim, de eliminação de risco de vida. Trata-se de cumprir o disposto no art. 5º, da Constituição Federal. Afasto, portanto, a abusividade da greve sob o aspecto formal (TRT/15ª Região — DC n. 153/96, 5.6.1996 — Relator: Des. Carlos Roberto do Amaral Barros).

O excerto constitui ilustração da importância do Dissídio Coletivo como instrumento de tutela do meio ambiente e da saúde do trabalhador.

6. A TUTELA INIBITÓRIA COMO FORMA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

6.1. Considerações iniciais sobre a tutela inibitória

A tutela inibitória (do latim *inhibere* — impedir) surge como uma tutela eficaz e essencialmente preventiva dos direitos, inclusive dos interesses difusos e coletivos.

A tutela inibitória tem como escopo impedir a lesão ao direito material, ou, ao menos, minorar seus efeitos, mediante imposição de veto a determinadas condutas. Note-se que as ações de natureza inibitória possuem o seu vértice para o futuro, eis que têm por escopo evitar a prática de um ilícito, inicial ou continuado. Ao ser acolhida, a tutela inibitória impede a lesão ao direito. No campo prático, mediante a tutela inibitória, verifica-se na esfera subjetiva a irradiação dos efeitos jurídicos do direito juridicamente amparado, afastando-se a possibilidade de lesão pela prática de ato ilícito — passado, atual ou diferido.

De acordo com Luiz Guilherme Marinoni⁽³²⁾,

Quando se pensa em tutela inibitória, imagina-se uma tutela que tem por fim impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito, e não uma tutela dirigida à reparação do dano. Portanto, o problema da tutela inibitória é a prevenção da prática, da continuação ou da repetição do ilícito, enquanto o da tutela ressarcitória é saber quem deve suportar o custo do dano, independentemente do fato de o dano ressarcível ter sido produzido ou não com culpa.

(32) MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória individual e coletiva*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 252.

A tutela inibitória é prestada por meio de ação de conhecimento, e assim não se liga instrumentalmente a nenhuma ação que possa ser denominada "principal". Trata-se de "ação de conhecimento" de natureza preventiva, destinada a impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito. Nada impede, contudo, que a tutela inibitória seja concedida antecipadamente, no curso da ação inibitória — apenas o juízo inicial, preliminar, não será exauriente. Ao contrário, considerada a natureza da inibitória, é fácil perceber que, em grande número de casos, apenas a inibitória antecipada poderá corresponder ao que se espera da tutela preventiva. A cognição plena fica com certa carga retida, podendo o juízo alterar a sua decisão a qualquer momento até a prolação da sentença. É como se a convicção, confirmada ou não pela cognição plena, fosse se formando ao longo da instrução, embora sólidos elementos de verossimilhança possam influir instantaneamente na antecipação da tutela.

A importância desse instrumento processual deriva do fato de que constitui ação de conhecimento que efetivamente pode inibir o ilícito. Dessa forma, distancia-se, em primeiro lugar, da ação cautelar, a qual é caracterizada por sua ligação com uma ação principal, e, depois, da ação declaratória, a qual já foi pensada como "preventiva", ainda que destituída de mecanismos de execução realmente capazes de impedir o ilícito.

Como garantidor do direito atribuído pelo ordenamento jurídico, o Estado não pode, no exercício da jurisdição, limitar-se a assegurar a reparação dos danos decorrentes da sua violação especialmente porque existem direitos, de conteúdo patrimonial ou não, cuja tutela condenatória seguida de execução forçada não é hábil para protegê-los.

A tutela inibitória é dirigida à inibição, à prevenção do ilícito. Ao conferir tutela reparatória, o juiz procura reparar o dano resultante do descumprimento da norma (do ilícito, portanto); deferindo a tutela inibitória, o juiz atua para inibir o desrespeito à norma. A diferença é sensível e as qualidades de uma e de outra tutela são claras e transparentes.

O permissivo legal para o deferimento da tutela inibitória encontra-se no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que dispõe que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário ameaça a direito. Ora, se a própria Constituição afirma a inviolabilidade de determinados direitos e, ao mesmo tempo, diz que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário "ameaça a direito", não pode restar qualquer dúvida de que o direito de acesso à justiça tem como corolário o direito à tutela efetivamente capaz de impedir a violação do direito. Além da Constituição da República, há o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor, que reforça o direito a uma adequada e efetiva tutela jurisdicional ao direito deduzido em juízo, e o art. 461 do CPC, que assegura a preferência da tutela específica sobre a reparatória, em especial em relação aos direitos extrapatrimoniais — direito à integridade psíquica, à segurança, à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, etc.

Ademais, quem pode o mais pode o menos. Seria absurdo: a tutela pode reparar, mas não pode inibir...

A tutela inibitória tem por função garantir a integridade do direito, permitir ao seu titular a fruição *in natura* do bem objeto de tutela jurídica, evitando a conversão da obrigação de fazer, não fazer ou de entrega de coisa em perdas e danos por meio de ordem judicial determinante de cumprimento da obrigação reconhecida como devida, ou pela adoção de medidas sub-rogorárias que conduzam a resultado prático equivalente ao adimplemento espontâneo. O art. 461 do CPC não só estabelece o direito substancial ao cumprimento específico da obrigação de fazer ou de não fazer, modificando o regime geral de direito privado até então vigente, como também estabelece a forma de efetivar tal direito por meio do processo. E é nesse direito de se exigir o cumprimento específico da obrigação em que repousa o fundamento substancial da tutela inibitória. É dele que emerge a autorização jurídica para que o seu titular exija a cessação do comportamento ilícito, quando presente a probabilidade de o devedor continuar a praticá-lo ou a repeti-lo, ou mesmo o de impedir a prática do ameaçado ato violador do direito.

6.2. Pressupostos

O dano não está entre os pressupostos da tutela inibitória, mas sim o ilícito. O dano é a consequência meramente eventual do ato ilícito. Para que haja a configuração da obrigação ressarcitória, é preciso que ocorra o dano e não a constituição do ilícito. Com efeito, em sendo o ilícito independente do dano, faz-se necessária a existência de uma tutela contra o ilícito, preventiva por excelência, tendo como pressuposto apenas a probabilidade do ilícito, entendido como ato contrário ao Direito.

Não há dúvida de que o ilícito, na maioria das vezes, torna-se visível em face de um dano, que é a sua consequência concreta. A inibitória, portanto, em grande número de casos, ainda que concebida como uma tutela voltada contra o ilícito, acaba por impedir a prática de um dano. Isto não quer dizer, porém, que não seja possível uma tutela inibitória dirigida apenas contra o ilícito. Segundo Luiz Guilherme Marinoni⁽³³⁾,

Pense-se, apenas, na tutela destinada a impedir o prosseguimento de uma obra que está sendo construída em local proibido pela legislação ambiental. Em tal caso, ainda que a obra não esteja provocando dano ao meio ambiente, a tutela inibitória, inclusive a antecipada, poderá ser concedida com base na probabilidade da continuação do ilícito.

(33) MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória individual e coletiva*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 260.

Entendendo o ilícito como ato contrário ao Direito, não faz sentido exigir o dano e a culpa como pressupostos da tutela inibitória. Ensina Marinoni⁽³⁴⁾, "quando se pensa no ilícito olhando-se para o dano, exige-se o elemento subjetivo (culpa ou dolo) para a configuração do próprio ilícito". O ilícito, se compreendido na perspectiva da responsabilidade civil, não apenas requer a presença do dano, como também exige, ao menos em regra, a presença do elemento subjetivo. Contudo, compreendendo-se o ilícito como ato contrário ao Direito, não há razão para se exigir o elemento subjetivo para a sua configuração.

Tratando-se de tutela inibitória, forma de tutela jurisdicional que nada tem a ver com o dano, mas apenas com a probabilidade da prática de um ilícito, não há razão para se pensar em culpa. Note-se que a culpa é um critério para a imputação da sanção pelo dano, sendo totalmente descartável quando se pensa em impedir a prática, a continuação ou a repetição de um ilícito. Se alguém está na iminência de praticar um ilícito, cabe a ação inibitória, pouco importando se a culpa está presente. Com efeito, é correto concluir que a tutela inibitória não tem o dano e a culpa entre os seus pressupostos, mas apenas a probabilidade da prática de um ilícito, ou de sua repetição ou continuidade.

Na defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente (proteção das florestas, dos recursos hídricos, da atmosfera, da fauna, etc.), a tutela inibitória é imprescindível.

Está com a razão Luiz Guilherme Marinoni⁽³⁵⁾, quando assevera que:

[...] se no plano do direito ambiental deseja-se a prevenção, e não a reparação, não é de grande valia teorizar-se a respeito da responsabilidade do poluidor, sendo mais relevante pensar-se na tutela inibitória do ato lesivo ao meio ambiente. A tutela do meio ambiente, através de longa evolução, ultrapassou a fase repressivo-reparatória, baseada fundamentalmente em normas de responsabilidade penal e civil, até atingir o estágio atual em que a preocupação maior é com o evitar e não com o reparar ou o reprimir.

6.3. Tutela Inibitória Coletiva

A tutela inibitória coletiva possui embasamento no art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual, nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(34) MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória individual e coletiva*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 261.

(35) *Ibidem*, p. 270.

Os arts. 461 do CPC e 84 do CDC têm redação praticamente idêntica, uma vez que ambos fazem menção à tutela das obrigações de fazer e não fazer.

Porém, a identidade entre tais normas é apenas aparente, pois suas funções são distintas. O art. 84 do CDC foi instituído para servir às relações de consumo e à tutela de quaisquer direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. É certo que, em uma análise mais rápida, alguém poderia supor que essa norma, por estar inserida no CDC, apenas poderia tratar dos direitos do consumidor. Acontece que, para a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, há um sistema processual próprio, composto pela Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) e pelo Título III do CDC. Como diz o art. 90 do CDC, às ações fundadas no CDC se aplicam as normas da Lei da Ação Civil Pública. Por outro lado, complementa o art. 21 da Lei da Ação Civil Pública que as disposições processuais que estão no CDC são aplicáveis à tutela dos direitos que nela estão previstos.

Essa interligação entre a Lei da Ação Civil Pública e o CDC faz surgir um sistema processual para a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Como o art. 84 está inserido no Título III do CDC, e assim dentro desse sistema processual, ele se aplica à tutela de quaisquer direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Nesse sentido, o art. 84 do CDC é a base processual para as ações coletivas inibitórias.

6.4. A utilização da tutela inibitória para a proteção do meio ambiente do trabalho

O i. Professor e Desembargador do TRT da 3ª Região, Dr. José Roberto Freire Pimenta⁽³⁶⁾, em obra conjunta intitulada *Direito do Trabalho: evolução, crise, perspectivas*, traz algumas situações em que os instrumentos propiciados pelo novo art. 461 do CPC encontrarão campo fértil de atuação na esfera trabalhista:

Quando o empregador tiver como obrigação alterar a organização de seu processo produtivo ou instalar equipamentos gerais de proteção à saúde e à segurança de seus empregados, considerados tecnicamente indispensáveis para eliminar ou para atenuar a insalubridade e periculosidade existentes no ambiente de trabalho (grifos nossos).

A tutela coletiva é relevante instrumento de participação, já que o empregado, em face da falta de garantia do emprego, não tem condições de reivindicar e participar isoladamente da proteção do meio ambiente do trabalho. O empregado isolado encontra-se sempre em uma posição de desvantagem diante do empregador que não cumpre as normas de higiene e saúde laborais.

(36) PIMENTA, José Roberto Freire *et al.* *Direito do trabalho: evolução, crise, perspectivas*. São Paulo: LTr, 2004. p. 218.

Podemos observar que a Jurisprudência do Colendo Tribunal Regional do Trabalho/MG já utiliza a tutela inibitória na proteção do meio ambiente de trabalho:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA — TUTELA INIBITÓRIA — POSSIBILIDADE. A forte resistência da reclamada em implementar as medidas de segurança indicadas pelo Termo de Ajuste de Conduta proposto pelo Ministério Público do Trabalho — objeto do pedido desta ação —, bem assim a caracterização de ação ilícita continuada, justificam o receio do autor de que ela continue a agir ilícitamente, repetindo as irregularidades que violam os direitos indisponíveis dos seus empregados a um ambiente de trabalho saudável e seguro. Assim, basta a probabilidade de repetição do ilícito para que ocorra, com caráter pedagógico e preventivo, a tutela jurisdicional inibitória. (TRT/MG — RO — Processo: 00066-2007-062-03-00-4 — Des. Relator: Marcus Moura Ferreira — 11.4.2008)

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA — TUTELA DE CARÁTER INIBITÓRIO — MANUTENÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. Se as provas constantes nos autos revelam o comportamento negligente da empresa no cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, induzindo ao temor de que o seu comportamento lesivo volte a ocorrer, deve ela ser compelida à manutenção de seus deveres legais e constitucionais. Tais normas, relacionadas à saúde e segurança do trabalhador, devem ser continuamente cumpridas, e as obrigações da empresa, por serem de trato sucessivo, não se esgotam com medidas isoladamente adotadas. Nessa hipótese, é cabível e necessária a tutela inibitória para evitar que a conduta lesiva adotada pela empresa volte a se repetir. Só assim será possível a garantia da efetividade da tutela jurisdicional, tão almejada pelo ordenamento jurídico. Esta é a inteligência do art. 5º, XXXV, da CR/88, que garante a apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito e torna expresso o princípio geral da prevenção, inerente a qualquer ordem jurídica que se preocupe em efetivamente garantir os direitos. (TRT/MG — RO — Processo: 01366-2005-050-03-00-9 — Des. Relator: Emerson José Alves Lage — 4.3.2008)

Não se pode admitir a troca, no campo do meio ambiente do trabalho, da tutela específica e preventiva do bem tutelado pela tutela ressarcitória, sob pena de colocar-se em risco o bem jurídico mais importante do nosso ordenamento jurídico: a vida.

7. A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DO MÉRITO NAS AÇÕES RELATIVAS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A finalidade do processo é realizar o direito deduzido em juízo. Mas a demora na prolação da decisão pode torná-la ineficaz. Dito de outra forma, a tutela jurisdicional deve produzir efeitos práticos e concretos, que podem ser comprometidos pela demora no julgamento da demanda.

Para evitar este risco, o legislador lança mão de vários mecanismos, que têm por objetivo tornar rápida e eficaz a tutela devida, entre os quais se encontra a antecipação de tutela, espécie do gênero tutela de urgência.

Antecipação de tutela é a antecipação, total ou parcial, dos efeitos práticos da tutela jurisdicional perseguida pelo demandante.

A antecipação de tutela permite que a parte desfrute do bem da vida objeto de sua pretensão antes mesmo do provimento final. Por ela, os ônus do tempo de duração do processo são distribuídos entre as partes e não suportados somente pelo autor do pedido de tutela jurisdicional.

A antecipação de tutela constitui medida incidental, que satisfaz, provisória e precariamente, o direito deduzido em juízo, desde que atendidos os seus pressupostos.

A antecipação de tutela é disciplinada no art. 273 do CPC.

Em relação ao processo do trabalho, dispõe o art. 769 da CLT: " Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título".

A teor do dispositivo legal citado, aplicam-se ao processo laboral as normas do processo civil, desde que: não exista regulação expressa da matéria na CLT; não se verifique ofensa aos princípios do processo laboral, ou seja, desde que presente a compatibilidade; sejam adaptáveis aos princípios e peculiaridades do procedimento a que se submetem os efeitos trabalhistas; não esteja presente a impossibilidade material de aplicação.

No pertinente à antecipação de tutela, inserida no Diploma Processual Civil, por força do contido na Lei n. 8.952/94, não é difícil concluir pela aplicabilidade da regra do art. 273 do Código de Processo Civil ao processo do trabalho. A ausência de norma disciplinando a antecipação de tutela em demandas trabalhistas, bem como a perfeita compatibilidade de semelhante instrumento com as normas pertinentes a tais demandas, compõe, com perfeição, o suporte para a incidência do art. 769, da CLT.

O art. 273 do CPC autoriza o juiz, a requerimento da parte, a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.

A antecipação de tutela pode ser deferida quando exista prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação do requerente e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC).

Para deferir a antecipação com esteio no art. 273, I, do CPC, o juiz deve ser convencido, por prova inequívoca, da verossimilhança (forte probabilidade) da existência dos fatos de que decorre o direito deduzido em juízo e, ainda, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação àquele direito.

A antecipação de tutela pode ser deferida quando exista prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação e for constatado abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, II, do CPC).

A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcelas deles, mostrar-se incontroverso (art. 273, § 6º, do CPC).

Na hipótese do art. 273, § 6º, do CPC, a simples verossimilhança decorrente da inexistência de controvérsia justifica a antecipação. A providência visa a permitir

que o autor possa usufruir desde logo da eficácia prática de tutela altamente provável, pois os fatos em que a parte da pretensão está fundada restaram incontroversos.

O deferimento da antecipação da tutela pressupõe a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos materiais do provimento antecipado (art. 273, § 2º, do CPC).

A irreversibilidade significa a impossibilidade de retorno das partes ao estado anterior à antecipação no caso de reforma da decisão.

Na decisão de antecipação de tutela, o juiz deverá indicar, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento (art. 273, § 1º, do CPC). A decisão deve ser, portanto, fundamentada.

A execução da tutela antecipada observará, no que couber e conforme a sua natureza, as normas que disciplinam a execução provisória e os arts. 461, §§ 4º e 5º, e 461-A do CPC (art. 273, § 3º, do CPC).

A concessão da tutela poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada (art. 273, § 4º, do CPC), de ofício ou a requerimento. A antecipação de tutela tem como características a revogabilidade e a modificabilidade, dos quais resulta a sua provisoriedade.

A antecipação poderá ser revogada (eliminação da medida concedida) quando o juiz se convencer de que a prova reputada inequívoca (convincente) veio a se entremostrear, ao contrário, equívoca ou inconveniente ou que a verossimilhança (aparência de verdade, semelhança com a verdade) da alegação desapareceu, em razão de fatos antes não esclarecidos nos autos e somente apresentados ou expostos após a defesa do réu.

A tutela antecipada pode ser modificada, isto é, a medida determinada pelo juiz pode ser substituída por outra, que se mostre mais adequada a satisfazer o pedido do autor ou a não prejudicar demasiadamente o réu.

A concessão ou indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela não prejudica o prosseguimento do processo (art. 273, § 5º, do CPC) e não influi no julgamento final da demanda (aplicação do art. 810 do CPC).

A concessão da tutela antecipada também é possível nas ações constitucionais analisadas anteriormente, como instrumentos jurídicos de proteção ao meio ambiente do trabalho.

Em relação ao Mandado de Segurança Coletivo, a liminar do antigo art. 7º da Lei n. 1.533/51 tem manifesta natureza antecipatória, no que foi integralmente repetida, facultada, a partir de então, a exigência de caução, fiança ou depósito, para fins de ressarcimento, pela nova Lei n. 12.016/2009. A ordem do juiz nada mais é do que atender precoce e interinamente o que se pretende com a impugnação.

O art. 12 da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) trata também da concessão de um mandado liminar, para Belinda Pereira da Cunha⁽³⁷⁾,

A antecipação da tutela na ação civil pública é uma medida de urgência com a finalidade de salvaguardar a eficácia do seu efetivo provimento, que poderá advir com a sentença, não elencando, por isso, requisitos especificados. Essa liminar é, por assim dizer, uma etapa natural da ação civil pública, a ser considerada a urgência do caso, estando em harmonia com o princípio do devido processo legal; é inconstitucional a norma que venha proibir por qualquer forma sua concessão.

Quanto à Ação Popular, o art. 5º, § 4º, traz a possibilidade de liminar relativa à anulação de ato considerado lesivo, objeto do processo, com relevante papel a evitar a intempestiva prestação da tutela jurisdicional, em nome da efetividade do acesso à justiça.

O Mandado de Injunção ainda não tem procedimento próprio, mas a Lei n. 8.038/90 em seu art. 24, parágrafo único, determinou que serão observadas, no que couber, as normas do mandado de segurança enquanto não editado regramento específico. Uma vez que o mandado de segurança em seu procedimento admite liminar de antecipação dos efeitos pretendidos no pedido (art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51), significa isso que no mandado de injunção também se admite.

A liminar do antigo art. 7º da Lei do Mandado de Segurança, repetida pelo art. 7º, da nova Lei n. 12.016/2009, a liminar do art. 5º, § 4º, da Lei da Ação Popular e a do art. 12 da Lei da Ação Civil Pública preveem para os interesses respectivamente tutelados a concessão antecipada da tutela, respeitados os requisitos da urgência, provisoriedade, revogabilidade e cognição sumária da medida, sob pena de ferir-se o princípio do devido processo legal.

Em relação à tutela inibitória, de acordo com o art. 461, § 3º, do CPC, "sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu".

De acordo com Luiz Guilherme Marinoni⁽³⁸⁾, "o autor está autorizado a requerer tutela antecipatória na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer", concluindo que a "ação inibitória, por tomar em consideração uma 'obrigação', caminha sobre os trilhos do art. 461 e, portanto, a tutela inibitória antecipada funda-se no próprio § 3º do art. 461.

(37) CUNHA, Belinda Pereira da. *Antecipação da tutela no código de defesa do consumidor*. Tutela individual e coletiva. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 87.

(38) MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória individual e coletiva*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 301.

Por sua vez, a tutela inibitória coletiva pode ser antecipada com base no § 3º do art. 84 do CDC, que tem o mesmo teor do § 3º do art. 461 do CPC”.

O requerente da tutela inibitória antecipada deve demonstrar, em termos de *fumus boni iuris*, a probabilidade da ilicitude. Frise-se que aquilo que deve ser demonstrado é a probabilidade de ato contrário ao direito, e não a probabilidade de dano.

Após todas essas considerações acerca da antecipação da tutela de mérito, é importante ressaltar que não é objetivo deste trabalho esgotar todos os seus aspectos e alcances, mas sim dar contornos gerais que possibilitem a análise da utilização deste instituto na defesa do meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado.

Defende Sebastião Geraldo de Oliveira⁽³⁹⁾ que

A tutela antecipada oferece poderoso instrumento para defesa dos direitos à saúde dos trabalhadores. A saúde, como complemento indispensável do direito à vida, necessita de amparo imediato e representa direito indisponível do empregado. Espera-se que os trabalhadores ou os sindicatos da categoria profissional lutem pela proteção jurídica de modo a garantir o ambiente de trabalho saudável e não fiquem na cômoda e censurável posição de apenas pleitear adicionais de insalubridade ou periculosidade, tentando precariamente remediar os efeitos sem eliminar as causas.

8. CONCLUSÃO

O meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente geral (CF, art. 200, inciso VIII), de modo que não há como se falar em sadia qualidade de vida se não houver qualidade de trabalho, nem se pode atingir o meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando-se o aspecto do meio ambiente do trabalho. Um faz parte do outro. Ambos compõem o mesmo espaço natural ou artificial. Não há como fracioná-los. A unidade lhes dá vida e sustentabilidade, porque, unidos umbilicalmente, interagem sem artificialismos, muitas vezes sem o controle do homem, que, contudo, pode denunciar as agressões à natureza.

O meio ambiente sadio e equilibrado é um direito de todos, sendo dever dos Poderes Públicos e da sociedade civil organizada tutelá-lo e preservá-lo. Quanto ao meio ambiente do trabalho, especificamente, incumbe ao empregador ou ao tomador de serviços adotar medidas de segurança, higiene e medicina do trabalho

(39) OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998. p. 409.

a fim de proteger a saúde do trabalhador, protegendo, outrossim, em uma perspectiva de responsabilidade social, a natureza. De todos os aspectos do meio ambiente, o do trabalho, quando inseguro, é o que mais de perto acarreta prejuízos ao homem, pois suas consequências atingem direta e imediatamente a integridade físico-psíquica e a vida dos trabalhadores, com reflexos negativos para toda a sociedade, que responde finalmente pelas consequências econômicas, sociais e humanas dos acidentes de trabalho.

Enquanto não houver verdadeiramente conscientização e responsabilidade social com considerável redução dos riscos ambientais e dos acidentes laborais, apontam-se como necessários os novos instrumentos de tutela legal do meio ambiente do trabalho, entre eles, as ações coletivas, que devem ser utilizadas intensamente para obrigar as empresas e os tomadores de serviços a adequarem o meio ambiente do trabalho e reduzirem os riscos de acidentes e, também, para responsabilizá-los pelos danos ambientais e à saúde dos trabalhadores, independente de culpa, mas apenas em decorrência do risco criado.

O Brasil tem um dos mais avançados arcabouços teórico-legislativos em matéria de proteção do meio ambiente e da saúde e segurança dos trabalhadores. Não obstante, contraditoriamente, ainda registra preocupantes índices de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais, além dos sérios danos ao meio ambiente.

Os sindicatos, cujo dever primordial é a defesa ampla dos interesses dos seus representados, não têm desempenhado plenamente essa sua atribuição no tocante à proteção da saúde dos trabalhadores nos ambientes de trabalho. Isso decorre, em parte, do fato de que não há ainda uma conscientização entre os próprios trabalhadores de que, na relação trabalho-capital, o objeto também é relevante à preservação da vida, da pessoa humana e do meio ambiente.

Como consequência, têm-se anualmente milhares de trabalhadores mutilados e incapacitados para as atividades laborativas, além de um crescente índice de mortes no e em decorrência do trabalho, o que, sob a ótica meramente econômica, sem se falar no sofrimento das pessoas e de familiares, leva a um gasto grande para as próprias empresas e para a Previdência Social. Para os trabalhadores, além dos sofrimentos físicos e morais, há um elevado número de desajustes humanos e sociais. Não se pode olvidar, para além da relação capital-trabalho, os danos de natureza ambiental, que afetam a todos, independentemente da idade, do sexo, da nacionalidade, da cor, da raça, da religião, embora os países africanos tenham sido os mais afetados pelo aquecimento global.

Por isso, é necessário que as garantias existentes sejam concretizadas por meio de uma conscientização e de uma educação preventivo-ambientais, além dos instrumentos legais postos à disposição pelo ordenamento jurídico, inclusive pelo Direito do Trabalho e pelo Processo do Trabalho.

Last but not least, é preciso compreender que o trabalho é meio de se *ganhar* a vida, e não de *perdê-la*, e que a vida é o valor mais importante, sendo indispensável

harmonizá-la com a natureza. A preservação da vida é o núcleo dos núcleos; é o fim de qualquer atividade ou ato humano em si, para si, em relação com o seu semelhante e com a natureza. Devemos, por conseguinte, formar a consciência global de que o ser humano e a natureza são cúmplices na sustentabilidade do planeta Terra, que há muito tempo já dá sinais de esgotamento.

A natureza é pródiga, mas os recursos naturais finitos; o homem possui braços criativos e generosos, mas não mecânicos.

Nenhum robô *à la mode* Swazineger salvará a Terra, apesar de os filmes hollywoodianos, pasteurizados por uma cultura enlatada norte-americana, quererem vender a ideia de que um salvador, super-herói, virá de outro planeta, travestido de herói de aço.

Na real verdade, somente o homem, de carne e osso, com o sentimento na alma e nas mãos, só ele, ninguém mais, poderá salvar o planeta Terra dos desastres ecológicos para os quais, infelizmente, ele vem contribuindo suicida e decisivamente.

Lutemos, pois, por um Direito Ambiental do Trabalho com as mesmas armas que os operários lutaram no passado contra a sua exploração desenfreada e desumana e nos legaram uma legislação que mudou a face do mundo, abrindo, inclusive, espaço para o surgimento do Estado de Bem-Estar Social, período da História em que, talvez, tenha havido a maior distribuição de justiça.

Façamos e celebremos, em cálices repletos de uma ética universal sem utopias, o casamento da natureza com o homem; do meio ambiente com a vida; do trabalho com a saúde e a felicidade, assim como do Direito Ambiental com o Direito do Trabalho e com o Processo do Trabalho, a fim de que o eixo dominante na pós-modernidade não continue sendo o desenvolvimento cego sem sustentabilidade, dominante e isolado, lucrativo e especulativo, avaro e injusto, que criou tantas injustiças sociais, lançando a pessoa humana em um período de obscurantismo, causador de tantas e diversas doenças e mortes no trabalho, além de graves mudanças climáticas — céu, terra, mar, ar, rios e dunas revoltos e revoltados.

Antes de nos obrigarmos juridicamente — leis, decretos, tratados e convenções —, abriguemos recíproca e comutativamente as cláusulas da sobrevivência planetária, para que haja uma preocupação com a vida de todos e com todas as formas de vida.

BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA, Cleber Lúcio de. *Direito processual do trabalho*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- ARENHART, Sérgio Cruz. *Perfis da tutela inibitória coletiva*. São Paulo: RT, 2003.
- BELFORT, Fernando José Cunha. *Meio ambiente do trabalho: competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da antecipação de tutela*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CATALAN, Marcos. *Proteção constitucional do meio ambiente e seus mecanismos de tutela*. São Paulo: Método, 2008.

CUNHA, Belinda Pereira da. *Antecipação da tutela no código de defesa do consumidor*. Tutela individual e coletiva. São Paulo: Saraiva, 1999.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2000.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ação civil pública na perspectiva dos direitos humanos*. São Paulo: LTr, 2008

_____. *Curso de direito processual do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2006.

LOBO, Luiz Felipe Bruno. *A antecipação dos efeitos da tutela de conhecimento no direito processual civil e do trabalho*. São Paulo: LTr, 2000.

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. *Teoria das ações coletivas: as ações coletivas como ações temáticas*. São Paulo: LTr, 2006.

MALLET, Estêvão. *Antecipação da tutela no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999.

MANNRICH, Nelson. *A modernização do contrato de trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação da tutela*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. *Tutela inibitória individual e coletiva*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

MELO, Raimundo Simão de. Ação coletiva do meio ambiente do trabalho. In: RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio; CORDEIRO, Juliana Vignoli; FAVA, Marcos Neves; CAIXETA, Sebastião Vieira (Org.). *Ação coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006.

_____. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

MELO, Sandro Nahmias. *Meio ambiente do trabalho: direito fundamental*. São Paulo: LTr, 2001.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998.

PADILHA, Norma Sueli. *Do meio ambiente do trabalho equilibrado*. São Paulo: LTr, 2002.

PIMENTA, José Roberto Freire. Tutelas de urgência no processo do trabalho: o potencial transformador das relações trabalhistas das reformas do CPC brasileiro. In: PIMENTA, José Roberto Freire et al. *Direito do trabalho: evolução, crise, perspectivas*. São Paulo: LTr, 2004.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 20. ed. São Paulo: Forense, 1993.

ROCHA, Júlio César de Sá. *Direito ambiental e meio ambiente do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997.

ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. *Direito ambiental constitucional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.